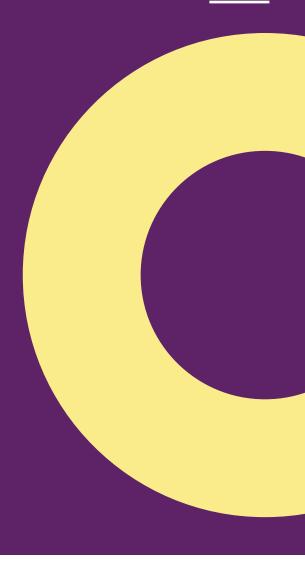
Lista de Anotações

DOCUMENTO CONSOLIDADO



Tópicos (1/3)

ELEMENTOS DE ANOTAÇÃO IDENTIFICADOS:

Abonos

Acidentes

Acumulação de Cargos

Acumulação de Pensões

Alteração da Pensão

Amnistia

Antecedência

Anulação

Aposentação Compulsiva

Aposentação Extraordinária

Aposentação Obrigatória

Aposentação Voluntária

Atualização de Pensão

Autarquias Locais

Autorização do Exercício de

Funções

Avocação

Arquivo

Banca

Cálculo da Pensão

Carreira Longa

Casos de Impedimento

Condenação Disciplinar

Condenação Penal

Condições

Contribuição

Contribuição do Estado

Competência

Conselho Médico

Cálculo de Pensão

Cessação de Funções

Contagem de tempo

Cumulação de pensão

Demissão

Desligado do Serviço

Direito de Aposentação

Direito de Inscrição

Direito à Pensão

Direitos do Aposentado

Dispensa do Pagamento

Divulgação da Aposentação





Tópicos (2/3)

ELEMENTOS DE ANOTAÇÃO IDENTIFICADOS:

Dívida

Documento Autêntico

Encargo da Aposentação

Encarregados pela Resolução

Ensino Superior

Entrega/Pagamento de Valores

Emolumentos

Esclarecimento de Dúvidas

Estorno

Exame Médico

Exoneração

Extinção da Pensão

Herdeiros

Inscrição

Incapacidade

Incompatibilidades

Indemnizações

Informação Clínica

Infração

Impossibilidade de receber a

pensão

Impugnação

Junta Médica

Limite de Idade Legislação

Revogada

Notificação

Óbito

Organismos Extintos

Pagamento da Pensão

Partilha de informação/Dados

Pedido

Penas

Penas Criminais

Penas Disciplinares

Penhora

Pensão de Reforma

Pensão de Reserva

Pensão Unificada

Perda da Nacionalidade



INCM & DSKC INTERNAL USE ONLY

Tópicos (3/3)

ELEMENTOS DE ANOTAÇÃO IDENTIFICADOS:

Perda da Pensão

Polícia de Segurança Pública

Prazos

Prescrição

Prestações

Preceitos Especiais

Processo de Aposentação

Prova de Vida

Prova do Tempo de Serviço

Previdência Social

Pré-reforma

Quota

Recurso Contencioso

Redução

Reforma

Reforma Antecipada

Reforma dos Militares

Regime

Relação Contributiva

Relevância

Remuneração

Reserva

Resolução

Restituição

Retificação da Resolução

Revisão Pensão

Revogação da Resolução

Renúncia

Serviço Militar

Sistema Previdencial

Situação Clínica

Sucessão de Cargos

Suplementos Legais

Suspensão da Pensão

Sustação

Sustentabilidade

Taxas

Tempo Parcial

Tempo de Serviço





Ligações

LIGAÇÕES IDENTIFICADAS:

Direito de Aposentação

- Reforma Antecipada
- Carreira Longa
- Aposentação Extraordinária
- Aposentação Voluntária
- Aposentação Compulsiva

Tempo de Serviço

- Carreira Longa





Anotação ART 2° - MANUTENÇÃO DE ANTERIOR DIREITO

Revisto por: Helder Santos (na íntegra)

Validado: Bruno Vidal

O disposto no artigo 1.º não prejudica o direito de inscrição atribuído por lei especial anterior ao exercício de quaisquer funções.

Tópico: Inscrição

Referências: 1.





ART 3° - MODO DE INSCRIÇÃO

REFERÊNCIA INCM: <u>PORTARIA N.º 165/95, DE 2 DE MARÇO (</u>SEM ALTERAÇÕES)

Revisto por:

Validado: Bruno Vidal

1. A inscrição efetua-se mediante boletim, em duplicado, de modelo aprovado oficialmente, que o respetivo serviço preencherá e enviará à Caixa logo que o interessado entre em exercício de funções.

Tópico: Inscrição





ART 3° - MODO DE INSCRIÇÃO

REFERÊNCIA INCM: <u>PORTARIA N.º 165/95, DE 2 DE MARÇO (</u>SEM ALTERAÇÕES)

Revisto por:

Validado: Bruno Vidal

2. Se o subscritor passar a exercer funções em outro organismo ou serviço, sem interromper a inscrição, este enviará desde logo à Caixa, em duplicado, boletim complementar, de modelo oficialmente aprovado, contendo os dados relativos à nova situação.

Tópico: Inscrição





ART 4° - IDADE MÁXIMA E TOTALIZAÇÃO DE PERÍODOS CONTRIBUTIVOS

Revisto por

Validado: Bruno Vidal

REFERÊNCIA INCM: O <u>DECRETO-LEI N.º 6/2019</u> ALTEROU A REDAÇÃO DO ARTIGO 79.º DO <u>ESTATUTO DA APOSENTAÇÃO</u> (CONSOLIDADO), DE VÁRIOS ARTIGOS DA <u>LEI GERAL DO TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS</u> (CONSOLIDADA) E DA <u>LEI N.º 11/2014</u>, <u>DE 6 DE MARÇO</u> (CONSOLIDADA)

1. A idade máxima para a **inscrição** na Caixa será a que corresponda à possibilidade de o subscritor perfazer o mínimo de 5 anos de serviço até atingir o limite de idade fixado por lei para o exercício do respetivo cargo.

Tópico: Inscrição





ART 4° - IDADE MÁXIMA E TOTALIZAÇÃO DE PERÍODOS CONTRIBUTIVOS

Povicto	nor
Revisto	μUI

Validado: Bruno Vidal

REFERÊNCIA INCM: O <u>DECRETO-LEI N.º 6/2019</u> ALTEROU A REDAÇÃO DO ARTIGO 79.º DO <u>ESTATUTO DA APOSENTAÇÃO</u> (CONSOLIDADO), DE VÁRIOS ARTIGOS DA <u>LEI GERAL DO TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS</u> (CONSOLIDADA) E DA <u>LEI N.º 11/2014, DE 6 DE MARÇO</u> (CONSOLIDADA)

2. Os períodos contributivos cumpridos no âmbito de outros regimes de proteção social, na parte em que não se sobreponham aos períodos contributivos cumpridos no regime de proteção social convergente, são considerados e relevam para os seguintes efeitos: a) Cumprimento do prazo de garantia; b) Condições de aposentação ou reforma; c) Determinação da taxa de bonificação; d) Apuramento da pensão mínima.

Tópico: Inscrição





ART 4° - IDADE MÁXIMA E TOTALIZAÇÃO DE PERÍODOS CONTRIBUTIVOS

Revisto por:

Validado: Bruno Vidal

REFERÊNCIA INCM: O <u>DECRETO-LEI N.º 6/2019</u> ALTEROU A REDAÇÃO DO ARTIGO 79.º DO <u>ESTATUTO</u> <u>DA APOSENTAÇÃO</u> (CONSOLIDADO), DE VÁRIOS ARTIGOS DA <u>LEI GERAL DO TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS</u> (CONSOLIDADA) E DA <u>LEI N.º 11/2014</u>, <u>DE 6 DE MARÇO</u> (CONSOLIDADA)

3. Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se outros regimes de proteção social, o regime geral de segurança social, os regimes especiais de segurança social, os regimes das caixas de reforma ou previdência ainda subsistentes, o regime de segurança social substitutivo constante de instrumento de regulamentação coletiva de trabalho vigente no setor bancário e os regimes de segurança social estrangeiros ou internacionais, desde que confiram proteção nas eventualidades de invalidez e velhice.

Tópico:

Referências: 4.2 (from)





ART 4° - IDADE MÁXIMA E TOTALIZAÇÃO DE PERÍODOS CONTRIBUTIVOS

Validado: Bruno Vidal

REFERÊNCIA INCM: O <u>DECRETO-LEI N.º 6/2019</u> ALTEROU A REDAÇÃO DO ARTIGO 79,º DO <u>ESTATUTO DA APOSENTAÇÃO</u> (CONSOLIDADO), DE VÁRIOS ARTIGOS DA <u>LEI GERAL DO TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS</u> (CONSOLIDADA) E DA <u>LEI N.º 11/2014</u>, <u>DE 6 DE MARÇO</u> (CONSOLIDADA)

4. Quando o cargo for exercido em regime de tempo parcial, será este considerado, só para efeitos de **inscrição** na Caixa, como tempo completo.

Tópico: Inscrição





ART 4° - IDADE MÁXIMA E TOTALIZAÇÃO DE PERÍODOS CONTRIBUTIVOS

Revisto por:

Validado: Bruno Vidal

REFERÊNCIA INCM: O <u>DECRETO-LEI N.º 6/2019</u> ALTEROU A REDAÇÃO DO ARTIGO 79.º DO <u>ESTATUTO DA APOSENTAÇÃO</u> (CONSOLIDADO), DE VÁRIOS ARTIGOS DA <u>LEI GERAL DO TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS</u> (CONSOLIDADA) É DA <u>LEI N.º 11/2014</u>, <u>DE 6 DE MARÇO</u> (CONSOLIDADA)

5. Para efeitos do disposto na alínea d) do n.º 2, a pensão apenas é elevada para o montante mínimo legalmente previsto quando o aposentado ou reformado não perceba pensão ou pensões de valor global igual ou superior à pensão mínima que seria devida com base exclusivamente no tempo de serviço da CGA, I. P.

Tópico: Inscrição

Referências: 4.2 d) (from)





Anotação ART 5° - QUOTA PARA A APOSENTAÇÃO

Revisto por:

Validado: Bruno Vidal

1. O subscritor contribuirá para a Caixa, em cada mês, com a quota de 6 por cento do total da remuneração que competir ao cargo exercido, em função do tempo de serviço prestado nesse mês.

Tópico: Quota





Anotação ART 5° - QUOTA PARA A APOSENTAÇÃO

Revisto por:

Validado: Bruno Vidal

2. Havendo acumulação de cargos, a quota sobre a remuneração referida no n.º 1 será devida em relação: a) Ao cargo a que competir remuneração mais elevada ou, se as remunerações forem de igual montante, ao que houver determinado primeiramente a inscrição na Caixa; b) A todos os cargos acumulados, quando a lei permita a aposentação com base neles, simultaneamente, ou quando se trate de tempo não sobreposto.

Tópico: Acumulação de Cargos

Referências: 5.1 (from)





Anotação ART 5° - QUOTA PARA A APOSENTAÇÃO

Revisto por:

Validado: Bruno Vidal

3. A importância da quota será arredondada para número exato de escudos, por defeito, se a fracção for inferior a \$50, e por excesso, se igual ou superior.

Tópico: Quota

Referências: A partir de 1 de janeiro de 2002, a unidade monetária escudo foi substituída pelo euro a partir de 1 de janeiro de 2002, nos termos do <u>Decreto-Lei n.º 138/98, de 16 de maio</u> (estabelece regras fundamentais a observar no processo de transição para o euro, complementando o ordenamento jurídico comunitário existente). As referências à unidade monetária e ao símbolo gráfico do escudo nos artigos 5.º, n.º3, 13.º, n.º 5, 21.º, n.º 2, 57.º, n.º 2, 121.º, n.º 2, e 134.º devem ser interpretadas como remissão para a unidade monetária euro. O artigo 16.º, n.º 1, já consagra a referência ao euro.





Anotação ART 6° - INCIDÊNCIA DA QUOTA

Revisto por:

Validado: Bruno Vidal

1. Para efeitos do presente diploma e salvo disposição especial em contrário, consideram-se remunerações os ordenados, salários, gratificações, emolumentos, o subsídio de férias, o subsídio de Natal e outras retribuições, certas ou acidentais, fixas ou variáveis, correspondentes ao cargo ou cargos exercidos e não isentas de quota nos termos do n.º 2.

Tópico: Remuneração

Referências: 6.2





Anotação art 6° - incidência da quota

Revisto por:

Validado: Bruno Vidal

2. Estão isentos de quota os abonos provenientes de participações em multas, senhas de presença, prémios por sugestões, trabalho extraordinário, simples inerências e outros análogos, bem como todos os demais que, por força do presente diploma ou de lei especial, não possam igualmente influir, em qualquer medida, na pensão de aposentação.

Tópico:

Referências: 6.1 (from)





Anotação ART 6° - INCIDÊNCIA DA QUOTA

Revisto por:

Validado: Bruno Vidal

3. Não constituem remuneração o abono de família, as ajudas de custo, os abonos ou subsídios de residência, de campo, de transportes, de viagens ou caminhos, para falhas, para despesas de representação, para vestuário e outros de natureza similar.

Tópico:

Referências: 6.1 (from)







Validado: Bruno Vidal

REFERÊNCIA INCM: <u>LEI N.º 110/2009</u>, <u>DE 16 DE SETEMBRO</u> (CÓDIGO DOS REGIMES CONTRIBUTIVOS DO SISTEMA PREVIDENCIAL DE SEGURANÇA SOCIAL). CONSOLIDADO.

1. Todas as entidades, independentemente da respetiva natureza jurídica e do seu grau de autonomia, contribuem mensalmente para a CGA, I. P., com 23,75 % da remuneração sujeita a desconto de quota dos trabalhadores abrangidos pelo regime de proteção social convergente ao seu serviço.

Tópico: Contribuição

Referências: Acórdão do Tribunal Constitucional (extrato) n.º 255/2020, publicado no Diário da República, 2.º série, de 31 de julho de 2020 (julga inconstitucional, por violação do artigo 103.º, n.º 3, da Constituição, a norma do n.º 2 do artigo 261.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, segundo a qual o disposto no artigo 81.º da mesma lei, no segmento em que altera a redação do artigo 6.º-A do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro, produz efeitos a partir de 7 de março de 2014 — dia da entrada em vigor da Lei n.º 11/2014, de 6 de março —, determinando assim um aumento de 0,95 pontos percentuais da taxa contributiva referente aos meses de março a dezembro de 2014 a cargo das entidades empregadoras titulares de estabelecimentos de ensino particular ou cooperativo não superior, relativas aos seus educadores e docentes ainda inscritos na CGA, I. P.).





Anotação ART 6A° - CONTRIBUIÇÕES

Revisto por:

Validado: Bruno Vidal

REFERÊNCIA INCM: <u>LEI N.º 110/2009</u>, <u>DE 16 DE SETEMBRO</u> (CÓDIGO DOS REGIMES CONTRIBUTIVOS DO SISTEMA PREVIDENCIAL DE SEGURANÇA SOCIAL). CONSOLIDADO.

2. O disposto no número anterior prevalece sobre quaisquer disposições legais, gerais ou especiais, em contrário, com excepção das seguintes: a) Para as entidades cujas responsabilidades com pensões foram transferidas para a CGA, I. P., uma contribuição de montante igual à existente no âmbito do regime geral da segurança social para as entidades empregadoras; b) Para as entidades com pessoal relativamente ao qual a CGA, I. P., seja responsável unicamente pelo encargo com pensões de sobrevivência, uma contribuição de 3,75 % da remuneração do respetivo pessoal sujeita a desconto de quota.

Tópico:

Referências: 6a.1(from); Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 362/2016, publicado no Diário da República, 2.º série, de 11 de julho de 2016 [Não julga inconstitucional a norma do artigo 6.º-A, n.º 2, alínea b), do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro, na redação dada pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, na interpretação de que, para as entidades com pessoal relativamente ao qual a Caixa Geral de Aposentações, I. P., seja responsável unicamente pelo encargo com pensões de sobrevivência, é devida uma contribuição de 3,75 % da remuneração do respetivo pessoal sujeita a desconto de quota.]







Validado: Bruno Vidal

REFERÊNCIA INCM: <u>LEI N.º 110/2009</u>, <u>DE 16 DE SETEMBRO</u> (CÓDIGO DOS REGIMES CONTRIBUTIVOS DO SISTEMA PREVIDENCIAL DE SEGURANÇA SOCIAL). CONSOLIDADO.

3. As contribuições mensais para a CGA, I. P., são-lhe obrigatoriamente entregues juntamente com as quotas para a aposentação e para a pensão de sobrevivência do pessoal a que respeitam.

Tópico: Contribuição







Validado: Bruno Vidal

REFERÊNCIA INCM: <u>LEI N.º 110/2009</u>, <u>DE 16 DE SETEMBRO</u> (CÓDIGO DOS REGIMES CONTRIBUTIVOS DO SISTEMA PREVIDENCIAL DE SEGURANÇA SOCIAL). CONSOLIDADO.

4. As instituições de ensino superior e restantes entidades com autonomia administrativa e financeira podem, para efeitos do presente artigo, utilizar os saldos de gerência de anos anteriores, ficando, para esse efeito, dispensados do cumprimento do artigo 25.º da Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, alterada pela Lei n.º 48/2004, de 24 de agosto.

Tópico: Contribuição, Ensino Superior

Referências: O artigo 7.º da Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro (que aprova a Lei de Enquadramento Orçamental, versão consolidada), revogou a Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto (que aprovou a Lei de Enquadramento Orçamental anterior). O regime jurídico do n.º 4 está assim revogado pela aplicação da nova Lei de Enquadramento Orçamental.







Validado: Bruno Vidal

REFERÊNCIA INCM: <u>LEI N.º 110/2009</u>, <u>DE 16 DE SETEMBRO</u> (CÓDIGO DOS REGIMES CONTRIBUTIVOS DO SISTEMA PREVIDENCIAL DE SEGURANÇA SOCIAL). CONSOLIDADO.

5. À taxa contributiva prevista no n.º 1 para os estabelecimentos de ensino superior privado e cooperativo e não superior particular e cooperativo cujo pessoal se encontra inscrito no regime geral da segurança social para outras eventualidades não cobertas pela Caixa Geral de Aposentações, I. P., é deduzida à suportada por aquelas entidades, como empregadores no âmbito do regime geral.

Tópico: Ensino Superior

Referências: 6a.1(from)





ART 6B° - BASE DE INCIDÊNCIA CONTRIBUTIVA

Revisto por:

Validado: Bruno Vidal

1. As quotizações e contribuições para a Caixa incidem sobre a remuneração ilíquida do subscritor tal como definida no âmbito do regime geral de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem.

Tópico: Contribuição, Quota, Remuneração





ART 6B° - BASE DE INCIDÊNCIA CONTRIBUTIVA

Revisto por:

Validado: Bruno Vidal

2. A remuneração ilíquida referida no número anterior é a que corresponder ao cargo ou função exercidos ou, nas situações em que não haja prestação de serviço, a do cargo ou função pelo qual o subscritor estiver inscrito na Caixa.

Tópico:

Referências: 6b.1(from)





ART 6B° - BASE DE INCIDÊNCIA CONTRIBUTIVA

Revisto por:

Validado: Bruno Vidal

3. O disposto nos números anteriores tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas, especiais ou excecionais, em contrário, com exceção das que estabelecem limites mínimos ou máximos à base de incidência contributiva.

Tópico:

Referências: 6b.1(from), 6b.2(from)





ART 6B° - BASE DE INCIDÊNCIA CONTRIBUTIVA

Revisto por:

Validado: Bruno Vidal

4. Ficam excluídos do presente artigo os subscritores cujas pensões são fixadas com base em fórmula de cálculo diversa da prevista no artigo 5.º da Lei n.º 60/2005, de 29 de dezembro, alterada pelas Leis n.os 52/2007, de 31 de agosto, e 11/2008, de 20 de fevereiro, e os subscritores cujos direitos a pensão, garantidos através de fundos de pensões, foram transferidos para a Caixa Geral de Aposentações, aos quais continuam a aplicar-se as disposições dos artigos 6.º, 11.º e 48.º do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro, na sua redação atual.

Tópico:

Referências: Art 5º, <u>Lei n.º 60/2005, 29 de dezembro</u> (versão consolidada); Art 6º, 11º e 48º, <u>Decreto-Lei n.º 498/72</u>, <u>de 9 de dezembro</u>, na sua redação atual; 6b





Anotação ART 7° - RELAÇÃO CONTRIBUTIVA

Revisto por:

Validado: Bruno Vidal

1. No dia 19 de cada mês, a Caixa disponibiliza na sua página eletrónica, em área de acesso reservado, relativamente aos serviços que processem remunerações sujeitas a desconto de quota ou que contribuam para a Caixa, uma relação contributiva previsional, relativa aos descontos de quotas e às contribuições desse mês e a outros valores que se mostrem em dívida.

Tópico: Relação Contributiva, Quota, Contribuição





Anotação ART 7° - RELAÇÃO CONTRIBUTIVA

Revisto por:

Validado: Bruno Vidal

2. Compete aos serviços, até ao dia 6 do mês seguinte àquele em que a relação contributiva previsional tenha sido disponibilizada, introduzirem-lhe as alterações necessárias e confirmarem-na, através do código de utilizador previamente fornecido pela Caixa e de uma palavra passe.

Tópico: Relação Contributiva





Anotação ART 7° - RELAÇÃO CONTRIBUTIVA

Revisto por:

Validado: Bruno Vidal

3. A relação contributiva previsional converte-se em definitiva no dia em que tenha sido confirmada pelo serviço ou, na falta de intervenção deste, no último dia de que aquele disponha para o fazer.

Tópico: Relação Contributiva





ART 8° - ENTREGA DE VALORES

Revisto	por
---------	-----

Validado: Bruno Vidal

REFERÊNCIA INCM: ART 18, 15.1 <u>DECRETO-LEI N.º 309/2007, DE 7 DE SETEMBRO (</u>CONSOLIDADO)

1. Após validar as relações contributivas definitivas, a Caixa, até ao dia 7 de cada mês, disponibiliza na sua página eletrónica, em área de acesso reservado, as seguintes informações: a) Valor global a entregar, discriminando a parte relativa a quotas, contribuição e importâncias de outra natureza; b) Modalidades de pagamento, a definir pelo conselho diretivo da Caixa.

Tópico: Entrega/Pagamento de Valores, relação contributiva





Anotação ART 8° - ENTREGA DE VALORES

Revisto por:

Validado: Bruno Vidal

REFERÊNCIA INCM: <u>DECRETO-LEI N.º 309/2007</u>, <u>DE 7 DE SETEMBRO (</u>CONSOLIDADO)

2. Em função do canal de pagamento escolhido por cada entidade, é disponibilizada a referência identificativa da entrega a efectuar.

Tópico: Entrega/Pagamento de Valores





Anotação ART 8° - ENTREGA DE VALORES

Revisto por:

Validado: Bruno Vidal

REFERÊNCIA INCM: <u>DECRETO-LEI N.º 309/2007</u>, <u>DE 7 DE SETEMBRO</u> (CONSOLIDADO)

3. Com base nos elementos referidos nos números anteriores, os serviços e entidades entregam à Caixa, diretamente ou através da Direção-Geral do Tesouro e Finanças, o valor correspondente à relação contributiva definitiva até ao dia 15 do mês em que aquela seja emitida.

Tópico:

Referências: 8.1(from), 8.2(from)







Validado: Bruno Vidal

1. A Caixa disponibiliza a todos os serviços e entidades o apoio adequado e necessário ao funcionamento do sistema de relação contributiva desmaterializada e põe em prática as medidas técnicas e organizativas adequadas para proteger os respetivos dados contra a destruição, a perda acidental, a alteração, a difusão ou o acesso não autorizados e contra qualquer outra forma de tratamento ilícito.

Tópico: Relação Contributiva







Validado: Bruno Vidal

2. A relação contributiva electrónica definitiva é equiparada, para todos os efeitos legais, à relação de descontos em suporte de papel apresentada pelo serviço ou entidade a que diga respeito.

Tópico: Relação Contributiva





ART 10° - PAGAMENTO DIRETO DA QUOTA

Revisto por:

Validado: Bruno Vidal

Os subscritores legalmente destacados para o exercício de funções a que não corresponda remuneração ou em que esta não esteja sujeita a desconto de quotas serão admitidos a fazer o pagamento delas directamente à Caixa, com base na remuneração do cargo pelo qual estão inscritos, ou a regularizar esse pagamento nos termos do n.º 1 do artigo 13.º

Tópico: Entrega/Pagamento de Valores

Referências: 13.1





ART 11° - COMISSÃO E SERVIÇO MILITAR

Revisto por:

Validado: Bruno Vidal

1. O subscritor que, a título temporário e com prejuízo do exercício do seu cargo, passe a prestar serviço militar ou a exercer, em regime de comissão de serviço ou requisição previsto na lei, funções remuneradas das por qualquer das entidades referidas no artigo 1.º e que relevem para o direito à aposentação, descontará quota sobre a remuneração correspondente à nova situação.

Tópico: Serviço Militar, Quota, Remuneração





Anotação ART 11° - COMISSÃO E SERVIÇO MILITAR

Revisto por:

Validado: Bruno Vidal

2. Salvo o caso de serviço militar, o montante da quota não poderá ser inferior ao que seria devido pelo exercício, durante o mesmo tempo, do cargo pelo qual o subscritor estiver inscrito na Caixa.

Tópico: Quota, Serviço Militar





ART 11° - COMISSÃO E SERVIÇO MILITAR

Revisto por:

Validado: Bruno Vidal

3. Quando o subscritor preste serviço, nos termos do n.º 1, a entidades diversas das que no mesmo número se referem ou exerça funções que não relevem para o direito à aposentação, a quota continuará a incidir sobre as remunerações correspondentes ao cargo pelo qual estiver inscrito na Caixa.

Tópico: Quota, Serviço Militar

Referências: 11.1(from)





ART 12° - COMISSÃO NO ULTRAMAR

Revisto por:

Validado: Bruno Vidal

REFERÊNCIA INCM: <u>PORTARIA Nº 19921, DE 27 DE JUNHO DE 1963 (SEM ALTERAÇÕES)</u>; <u>DECRETO N.º 46982, DE 27 DE ABRIL (ALTERADO PELO DECRETO-LEI N.º 65/75, DE 19 DE FEVEREIRO)</u>.

As quotas descontadas ao subscritor que desempenhe funções na administração ultramarina, nos termos do n.º 1 do artigo precedente, ficarão retidas nos cofres desta última para os fins previstos nos artigos 19.º e 63.º

Tópico: Ultramarina

Referências: 11.1(from), 19, 63





ART 13° - REGULARIZAÇÃO E PAGAMENTO DE QUOTAS

Revisto por:

Validado: Bruno Vidal

1. A regularização de quotas em dívida por tempo de serviço a que já correspondesse o direito de aposentação à data em que foi prestado efectuar-se-á com base na remuneração e na quota praticadas nessa época, com o acréscimo de juros à taxa de 4 por cento ao ano, se a falta de oportuna inscrição for imputável ao subscritor.

Tópico: Dívida, Quota





ART 13° - REGULARIZAÇÃO E PAGAMENTO DE QUOTAS

Revisto por:

Validado: Bruno Vidal

2. Na mesma base serão liquidadas as quotas correspondentes a percentagens legais de aumento do tempo de serviço prestado nas condições do número anterior.

Tópico: Dívida, Quota

Referências: 13.1





ART 13° - REGULARIZAÇÃO E PAGAMENTO DE QUOTAS

Revisto por:

Validado: Bruno Vidal

3. Nos demais casos de contagem de tempo, as quotas que não hajam sido pagas ou que tenham sido restituídas pela Caixa serão liquidadas, sem juros, com base na remuneração do cargo do subscritor à data da entrada do seu requerimento e na taxa então vigente.

Tópico: Dívida





ART 13° - REGULARIZAÇÃO E PAGAMENTO DE QUOTAS

Revisto por:

Validado: Bruno Vidal

4. Para efeitos de reforma e de pensão de sobrevivência, os trabalhadores bancários no ativo poderão requerer a contagem de todo o tempo de serviço militar obrigatório, aplicando-se, para efeito de liquidação da correspondente dívida de quotas, a taxa de 2% sobre a remuneração auferida à data do requerimento, quando esse tempo não confira direitos em matéria de aposentação e sobrevivência no âmbito da Caixa.

Tópico: Dívida, Serviço Militar





ART 13° - REGULARIZAÇÃO E PAGAMENTO DE QUOTAS

Revisto por:

Validado: Bruno Vidal

REFERÊNCIA INCM: <u>DECRETO-LEI N.º 138/98, DE 16 DE MAIO</u> (ESTABELECE REGRAS FUNDAMENTAIS A OBSERVAR NO PROCESSO DE TRANSIÇÃO PARA O EURO, COMPLEMENTANDO O ORDENAMENTO JURÍDICO COMUNITÁRIO EXISTENTE)

5. A Caixa poderá, por si ou a pedido das instituições de crédito onde os trabalhadores exercem a sua actividade profissional, transferir os referidos descontos para o fundo de pensões dos bancários, cobrando, a título de compensação pela prestação de serviços, a importância de 10% do montante a transferir, com o limite máximo de 5000\$00.

Tópico: Banca

Referências: 13.5





ART 14° - ISENÇÃO DE QUOTAS POR TEMPO CONTADO PARA A APOSENTAÇÃO ULTRAMARINA

Revisto por:

Validado: Bruno Vidal

REFERÊNCIA INCM: PORTARIA Nº 19921, DE 27 DE JUNHO DE 1963; DECRETO N.º 46982, DE 27 DE ABRIL

Não são devidas quotas à Caixa relativamente ao tempo de serviço anteriormente prestado pelo subscritor à administração ultramarina e por esta contado para efeitos de aposentação.

Tópico: Ultramarina





ART 15° - DISPENSA DE QUOTAS POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA A PREVIDÊNCIA

Revisto por:

Validado: Bruno Vidal

1. O subscritor poderá pedir a dispensa do pagamento de quotas pela contagem de tempo de serviço prestado aos organismos de coordenação económica ou a outras entidades referidas no artigo 1.º, desde que tenham sido pagas as contribuições para reforma, devidas por esse período, à respetiva instituição de previdência social.

Tópico: Dispensa do Pagamento





ART 15° - DISPENSA DE QUOTAS POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA A PREVIDÊNCIA

Revisto por:

Validado: Bruno Vidal

2. O pedido formulado nos termos do número anterior implica opção pelo regime previsto no n.º 3 do artigo 53.º e no n.º 4 do artigo 63.º e o seu deferimento será desde logo comunicado à instituição de previdência para oportuno cumprimento do que nesses preceitos se dispõe.

Tópico:

Referências: 15.1(from), 53.3, 63.4





ART 16° - PAGAMENTO DE QUOTAS EM DÍVIDA

REFERÊNCIA INCM: <u>DESPACHO NORMATIVO 5/2006</u>, <u>DE 30 DE JANEIRO</u>

Revisto por:

Validado: Bruno Vidal

1. O pagamento previsto no artigo 13.º poderá ser feito por uma só vez ou em prestações mensais, sem acréscimos de novos juros, por meio de descontos em folha até ao máximo de 60 prestações, sendo de € 50 o mínimo de cada prestação.

Tópico: Dívida, Prestações





ART 16° - PAGAMENTO DE QUOTAS EM DÍVIDA

REFERÊNCIA INCM: <u>DESPACHO NORMATIVO 5/2006</u>, <u>DE 30 DE JANEIRO</u>

Revisto por:

Validado: Bruno Vidal

2. Se o pagamento referido no número anterior implicar o desconto, em cada mês, de importância superior à da quota do subscritor, é permitido um número maior de prestações, desde que estas sejam, pelo menos, de montante igual ao da mesma quota.

Tópico: Dívida, Prestações

Referências: 16.1(from)





ART 16° - PAGAMENTO DE QUOTAS EM DÍVIDA

REFERÊNCIA INCM: <u>DESPACHO NORMATIVO 5/2006</u>, <u>DE 30 DE JANEIRO</u>

Revisto por:

Validado: Bruno Vidal

3. Na falta de declaração em contrário, feita dentro do prazo de trinta dias, a contar da expedição pela Caixa do aviso de liquidação, entende-se que o interessado optou pelo pagamento em prestações e pelo número máximo destas.

Tópico: Prestações





ART 16° - PAGAMENTO DE QUOTAS EM DÍVIDA

REFERÊNCIA INCM: <u>DESPACHO NORMATIVO 5/2006</u>, <u>DE 30 DE JANEIRO</u>

Revisto por:

Validado: Bruno Vidal

4. Se o interessado estiver em situação em que não receba remuneração ou não sofra desconto de quota, fará o pagamento diretamente à Caixa, nas condições que esta fixar para execução do estabelecido nos números anteriores.

Tópico:

Referências: 16.1(from), 16.2(from), 16.3(from)





ART 16° - PAGAMENTO DE QUOTAS EM DÍVIDA

REFERÊNCIA INCM: <u>DESPACHO NORMATIVO 5/2006</u>, <u>DE 30 DE JANEIRO</u>

Revisto por:

Validado: Bruno Vidal

5. A Caixa, no caso de não cumprimento do disposto no n.º 4, notificará o interessado, por carta registada com aviso de recepção, para, no prazo de trinta dias, efectuar o pagamento, sob pena de ficar sem efeito a contagem do tempo de serviço que exceda o correspondente às importâncias já satisfeitas e de a mesma só poder ser objeto de novo requerimento mediante liquidação imediata do total devido.

Tópico:

Referências: 16.4(from)





ART 16° - PAGAMENTO DE QUOTAS EM DÍVIDA

REFERÊNCIA INCM: <u>DESPACHO NORMATIVO 5/2006</u>, <u>DE 30 DE JANEIRO</u>

Revisto por:

Validado: Bruno Vidal

6. O montante da prestação mínima referida no n.º 1 poderá ser alterado por despacho do Ministro das Finanças e do Plano.

Tópico:

Referências: 16.1(from)





ART 17° - CUSTAS OU DESPESAS A LIQUIDAR COM A QUOTA

Revisto por:

Validado: Bruno Vidal

Ao desconto de quotas ou ao seu pagamento direto acrescerá, nos termos fixados pela Caixa, o das quantias em dívida por custas ou despesas a cargo do subscritor.

Tópico: Dívida





ART 18° - DESCONTO DE ENCARGOS NA PENSÃO

Revisto por:

Validado: Bruno Vidal

1. O subscritor desligado do serviço para efeitos de aposentação e que tenha importâncias em dívida, nos termos do artigo anterior ou por tempo de serviço que influa na respetiva pensão, fica sujeito ao correspondente desconto na primeira pensão que lhe for abonada ou também nas pensões seguintes até perfazer o total devido.

Tópico:

Referências: 17(from)





ART 18° - DESCONTO DE ENCARGOS NA PENSÃO

Revisto por:

Validado: Bruno Vidal

2. Salvo pedido de maior desconto, este não poderá exceder 6,5% da importância de cada pensão.

Tópico:

Referências: 18.1(from)





ART 19° - PARTE DEVIDA A OUTRAS ENTIDADES

Revisto por:

Validado: Bruno Vidal

As quotas e indemnizações relativas a tempo de serviço prestado às autarquias locais e demais entidades responsáveis, nos termos do artigo 63.º pela aposentação pertencem às mesmas entidades, sendo as que a Caixa arrecadar levadas em conta na atribuição dos encargos respetivos, incluindo os mencionados no n.º 7 do artigo 63.º

Tópico: Quota; Encargo da Aposentação

Referências: 63, 63.7





ART 20° - EXTINÇÃO DA RESPONSABILIDADE

Revisto por:

Validado: Bruno Vidal

A responsabilidade pelas importâncias referidas no artigo 18.º e pelas indemnizações previstas no n.º 3 do artigo 57.º, que se encontrem em dívida à Caixa, cessa com a definitiva eliminação do subscritor ou com a extinção da situação de aposentado.

Tópico: Quota

Referências: 18(from), 57.3(from)





ART 21° - RESTITUIÇÃO E RETENÇÃO

Revisto por:

Validado: Bruno Vidal

1. Só as quantias indevidamente cobradas serão restituídas pela Caixa, acrescendo-lhes juros à taxa de 4 por cento ao ano, desde a data do requerimento do interessado ou daquela em que a Caixa teve conhecimento da irregularidade da cobrança.

Tópico: Restituição





ART 21° - RESTITUIÇÃO E RETENÇÃO

Validado: Bruno Vidal

REFERÊNCIA INCM: <u>DECRETO-LEI N.º 138/98, DE 16 DE MAIO</u> (ESTABELECE REGRAS FUNDAMENTAIS A OBSERVAR NO PROCESSO DE TRANSIÇÃO PARA O EURO, COMPLEMENTANDO O ORDENAMENTO JURÍDICO COMUNITÁRIO EXISTENTE)

2. As quantias inferiores a 10\$00 não são restituíveis ao subscritor, nem exigíveis deste quando a sua falta venha a verificar-se no processo de aposentação.

Tópico: Restituição





ART 21° - RESTITUIÇÃO E RETENÇÃO

Revisto por:

Validado: Bruno Vidal

3. O direito à restituição prescreve no prazo de três anos, a contar da data em que o interessado teve conhecimento dele.

Tópico: Restituição; Prescrição





ART 21° - RESTITUIÇÃO E RETENÇÃO

Revisto por:

Validado: Bruno Vidal

4. O direito ao levantamento das importâncias cuja restituição foi autorizada prescreve no prazo de um ano, a contar da comunicação do despacho respetivo.

Tópico: Restituição





ART 21° - RESTITUIÇÃO E RETENÇÃO

Revisto por:

Validado: Bruno Vidal

5. As quotas pagas por subscritores cuja aposentação venha a efectivar-se pela administração ultramarina ficam retidas, para os fins previstos no artigo 19.º e no n.º 7 do artigo 63.º, em poder da Caixa ou dos serviços que as arrecadaram.

Tópico: Ultramarina

Referências: 19, 63.7





ART 22° - ELIMINAÇÃO DO SUBSCRITOR

Revisto por:

Validado: Bruno Vidal

1. Será eliminado o subscritor que, a título definitivo, cesse o exercício do seu cargo, salvo se for investido noutro a que corresponda igualmente direito de inscrição.

Tópico: Cessação de Funções; Direito de Inscrição





ART 22° - ELIMINAÇÃO DO SUBSCRITOR

Revisto por:

Validado: Bruno Vidal

2. O antigo subscritor será de novo inscrito se for readmitido em quaisquer funções públicas previstas nos artigos 1.º e 2.º e satisfizer ao disposto no artigo 4.º

Tópico: Inscrição

Referências: 1, 2, 4





ART 23° - CADASTRO DO SUBSCRITOR

Revisto por:

Validado: Bruno Vidal

1. A Caixa manterá actualizado o cadastro de cada subscritor, dele fazendo constar as situações funcionais do interessado, a sua posição relativamente ao pagamento de quotas e o grau de desvalorização por acidentes de serviço ou factos equiparados.

Tópico: Inscrição; Acidentes





ART 23° - CADASTRO DO SUBSCRITOR

Revisto por:

Validado: Bruno Vidal

2. Às resoluções proferidas no processo de cadastro é aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 34.º, mas, se determinarem a não restituição de quotas ou a negação ou extinção da qualidade de subscritor, ficam sujeitas ao regime estabelecido na alínea a) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 101.º e no artigo 102.º

Tópico: Inscrição, Restituição

Referências: 34.3, 101.1, 101.2, 102





ART 24° - TEMPO DO SUBSCRITOR

Revisto por:

Validado: Bruno Vidal

1. É contado oficiosamente para a aposentação todo o tempo de serviço prestado por subscritor da Caixa em qualquer das situações a que corresponda direito de inscrição.

Tópico: Tempo de Serviço, Inscrição

Referências: 34.3, 101.1, 101.2, 102





ART 24° - TEMPO DO SUBSCRITOR

Revisto por:

Validado: Bruno Vidal

2. Os contribuintes de outras entidades ou organismos cuja aposentação tenha passado a competir à Caixa são equiparados a subscritores desta para os efeitos do n.º 1.

Tópico:

Referências: 24.1(from)





ART 24° - TEMPO DO SUBSCRITOR

Revisto por:

Validado: Bruno Vidal

3. Considera-se como prestado pelo subscritor no seu quadro de origem o serviço desempenhado em regime de comissão ou requisição previsto na lei, bem como o prestado nos quadros de organismos internacionais, nos termos de lei especial.

Tópico:

Referências: 24.1(from)





ART 25° - TEMPO ACRESCIDO

Revisto por:

Validado: Bruno Vidal

É contado para efeitos de aposentação, por acréscimo ao tempo de subscritor:

- a) O tempo de serviço que confira direito de aposentação pela administração ultramarina ou por esta contado para tal efeito;
- b) O tempo de serviço prestado, em condições diversas das previstas no n.º 1 do artigo 1.º, e ainda que sem remuneração, às entidades abrangidas pelo disposto no mesmo número e, bem assim, o prestado, em qualquer situação, a organismos de coordenação económica;
- c) A percentagem de aumento de tempo de serviço especialmente fixada por lei para funções que o subscritor exerça ou haja exercido, ou a mais elevada das percentagens que concorram, salvo se a lei expressamente permitir a sua acumulação;
- d) O tempo de serviço, anterior à vigência do presente Estatuto, prestado no domínio de lei que o mandava contar para a aposentação.

Tópico: Tempo de Serviço, Ultramarina





ART 25A° - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO

Revisto por:

Validado: Bruno Vidal

1. O tempo de serviço militar obrigatório e as correspondentes bonificações dos subscritores da Caixa Geral de Aposentações, I. P., apurados em processo de contagem prévia de tempo de serviço ou no âmbito da instrução de processo de atribuição de pensão de aposentação ou reforma ou de pensão de sobrevivência cujo despacho seja proferido a partir de 1 de janeiro de 2018 são contados sem encargos para o subscritor.

Tópico: Serviço Militar, Tempo de Serviço





ART 25A° - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO

Revisto por:

Validado: Bruno Vidal

2. O disposto no número anterior não é aplicável às situações de passagem à aposentação ou reforma com efeitos reportados a data anterior a 1 de janeiro de 2018, nem ao tempo de serviço militar e correspondentes bonificações que tenha sido objeto de despacho de contagem anterior àquela data, independentemente da situação da dívida de quotas nele fixada.

Tópico:

Referências: 25a.1(from)





ART 25A° - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO

Revisto por:

Validado: Bruno Vidal

3. As bonificações abrangidas pelo disposto no n.º 1 são apenas as relacionadas com as condições especiais da prestação do serviço militar obrigatório, com exclusão de quaisquer outras, nomeadamente das atribuídas por estatuto profissional do subscritor.

Tópico:

Referências: 25a.1(from)





ART 25A° - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO

Revisto por:

Validado: Bruno Vidal

4. O tempo contado nos termos do presente artigo não releva para apuramento da remuneração de referência a considerar no cálculo da pensão dos subscritores inscritos na CGA a partir de 1 de setembro de 1993 a que seja aplicável o regime de cálculo da segurança social.

Tópico: Tempo de Serviço





ART 25A° - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO

Revisto por:

Validado: Bruno Vidal

5. A contagem do serviço militar obrigatório e das correspondentes bonificações de antigos combatentes continua a regular-se pela legislação que lhes é especificamente aplicável.

Tópico: Tempo de Serviço, Serviço Militar





ART 26° - TEMPO SEM SERVIÇO E TEMPO PARCIAL

Revisto por:

Validado: Bruno Vidal

- 1. Contar-se-á por inteiro, para eleitos de aposentação, nos termos dos artigos anteriores, ainda que, no todo ou em parte, não corresponda a efectiva prestação de serviço:
- a) O tempo em razão do qual é atribuída remuneração, total ou parcial, ou subsidio de tratamento, ou é autorizada, em consequência de decisão administrativa ou judicial, reparação de qualquer montante;
- b) O tempo decorrido em situação que a lei equipare à de exercício do cargo ou mande contar para a aposentação.

Tópico: Tempo de Serviço

Referências: 24, 25, 25a





ART 26° - TEMPO SEM SERVIÇO E TEMPO PARCIAL

Revisto por:

Validado: Bruno Vidal

2. No caso de exercício de cargo em regime de tempo parcial, será este convertido em tempo completo através da soma das respetivas fracções.

Tópico: Tempo Parcial





ART 27° - TEMPO NÃO CONTÁVEL

Revisto por:

Validado: Bruno Vidal

Não será contado o tempo que a lei especialmente declare não se considerar como tempo de serviço para efeito algum ou para o de aposentação.

Tópico: Tempo Parcial





ART 28° - PAGAMENTO DE QUOTAS COMO CONDIÇÃO DE CONTAGEM DE TEMPO

Revisto por:

Validado: Bruno Vidal

1. Será contado apenas o tempo de serviço em relação ao qual tenham sido ou venham a ser pagas as quotas correspondentes, sem prejuízo do disposto nos artigos 14.º e 15.º e no n.º 2 do artigo 141.º

Tópico: Tempo Parcial, Quota

Referências: 14, 15, 141.2





ART 28° - PAGAMENTO DE QUOTAS COMO CONDIÇÃO DE CONTAGEM DE TEMPO

Revisto por:

Validado: Bruno Vidal

2. O pagamento de quotas não confere, por si só, o direito à contagem do respetivo período de tempo.

Tópico: Tempo Parcial, Quota

Referências: 28.1(from)





ART 29° - PEDIDO DE CONTAGEM

Revisto por:

Validado: Bruno Vidal

1. A contagem do tempo acrescido, pelo qual não se mostrem pagas as correspondentes quotas, depende de requerimento do subscritor.

Tópico: Tempo de Serviço, Quota





ART 29° - PEDIDO DE CONTAGEM

Revisto por:

Validado: Bruno Vidal

2. O requerimento implica o pedido de pagamento das quotas e será acompanhado da documentação necessária à contagem, aplicando-se à prova complementar o disposto no n.º 3 do artigo 86.º

Tópico: Tempo de Serviço, Quota

Referências: 86.3





ART 29° - PEDIDO DE CONTAGEM

Revisto por:

Validado: Bruno Vidal

3. A junção de prova de tempo de serviço considerar-se-á como requerimento da respetiva contagem.

Tópico: Tempo de Serviço





ART 30° - RESTRIÇÃO DA CONTAGEM

Revisto por:

Validado: Bruno Vidal

O pedido a que se refere o artigo anterior entende-se limitado ao tempo de serviço necessário para perfazer, no momento, o máximo relevante para a aposentação e pode o requerente restringi-lo a uma parcela determinada ou à que venha a julgar-se suficiente para preencher o tempo mínimo para a mesma aposentação.

Tópico: Tempo de Serviço

Referências: 29 (from)





ART 31° - ACUMULAÇÃO DE CARGOS

Revisto por:

Validado: Bruno Vidal

O tempo de serviço prestado simultâneamente em dois ou mais cargos ou situações não é contado cumulativamente, sem prejuízo da contagem de frações não sobrepostas de tempo parcial.

Tópico: Tempo de Serviço, Tempo Parcial, Acumulação de Cargos

Referências: 29 (from)





ART 32° - MANUTENÇÃO DO DIREITO À CONTAGEM

Revisto por:

Validado: Bruno Vidal

REFERÊNCIA INCM: <u>DECRETO REGULAMENTAR N.º 2/2019</u>, <u>DE 5 DE FEVEREIRO</u>; <u>LEI N.º 35/2014</u>, <u>DE 20 DE JUNHO</u>

1. O tempo que os subscritores da CGA, I. P., se encontrem na situação de redução ou suspensão do contrato de trabalho, por terem celebrado acordo de pré-reforma com as respetivas entidades empregadoras, não sendo titulares de contrato de trabalho em funções públicas, releva para a aposentação nos termos em que tal relevância é estabelecida no regime geral de segurança social.

Tópico: Tempo de Serviço, Pré-reforma





ART 32° - MANUTENÇÃO DO DIREITO À CONTAGEM

REFERÊNCIA INCM: <u>DECRETO REGULAMENTAR N.º 2/2019</u>, <u>DE 5 DE FEVEREIRO</u>; LEI N.º 35/2014, <u>DE 20 DE JUNHO</u>

Revisto por:

Validado: Bruno Vidal

2. A contagem do tempo referido no número anterior pressupõe que, enquanto durar a situação nele prevista, o subscritor e a entidade empregadora mantenham o pagamento de contribuições à CGA, I. P., calculadas à taxa normal com base no valor atualizado da remuneração relevante para aposentação que serviu de base ao cálculo da prestação de pré-reforma.

Tópico: Contribuição

Referências: 32.1(from)





ART 32° - MANUTENÇÃO DO DIREITO À CONTAGEM

Revisto por:

Validado: Bruno Vidal

REFERÊNCIA INCM: <u>DECRETO REGULAMENTAR N.º 2/2019</u>, <u>DE 5 DE FEVEREIRO</u>; <u>LEI N.º 35/2014</u>, <u>DE 20 DE JUNHO</u>

3. A relevância para aposentação de período anterior à data em que o subscritor completa 55 anos de idade está limitada aos casos em que a responsabilidade pelo encargo com a parcela da pensão relativa a esse período não pertence à CGA, I. P..

Tópico: Tempo de Serviço

Referências: 32.1(from)





ART 32° - MANUTENÇÃO DO DIREITO À CONTAGEM

Revisto	por
----------------	-----

Validado: Bruno Vidal

REFERÊNCIA INCM: <u>DECRETO REGULAMENTAR N.º 2/2019</u>, <u>DE 5 DE FEVEREIRO</u>; <u>LEI N.º 35/2014</u>, <u>DE 20 DE JUNHO</u>

4. A cessação definitiva de funções, mesmo que imposta com fundamento em infração penal ou disciplinar, não determina a perda do direito à contagem do tempo de serviço anterior.

Tópico: Cessação de Funções; Infração





ART 32° - MANUTENÇÃO DO DIREITO À CONTAGEM

REFERÊNCIA INCM: <u>DECRETO REGULAMENTAR N.º 2/2019</u>, <u>DE 5 DE FEVEREIRO</u>; LEI N.º 35/2014, DE 20 DE JUNHO

Revisto por:

Validado: Bruno Vidal

5. A amnistia e a anulação ou revogação de pena expulsiva, em consequência de recurso ou revisão, implicam a contagem do tempo de serviço anterior à execução da pena, bem como do tempo posterior relativamente ao qual seja reconhecido o direito à reparação de remunerações.

Tópico: Cessação de Funções; Amnistia; Anulação; Revogação da Resolução





ART 33° - LIMITES DA CONTAGEM

Revisto por:

Validado: Bruno Vidal

1. Na contagem final do tempo de serviço para a aposentação considerar-se-ão apenas os anos e os meses completos de serviço.

Tópico: Tempo de Serviço





ART 33° - LIMITES DA CONTAGEM

Revisto por:

Validado: Bruno Vidal

- 2. Para os efeitos do n.º 1 contar-se-á o tempo decorrido até à data em que se verificar:
- a) Qualquer dos factos previstos nos n.os 1 e 2 do artigo 43.º;
- b) A cessação de funções, quer esta seja definitiva, quer resulte de passagem à licença ilimitada ou a outra situação sem direito a remuneração, quando ocorra anteriormente a qualquer dos factos a que se refere a alínea a);
- c) O termo do subsídio legal de tratamento, percebido posteriormente aos mesmos factos.

Tópico:

Referências: 33.1(from), 43.1, 43.2





ART 33° - LIMITES DA CONTAGEM

Revisto por:

Validado: Bruno Vidal

3. O disposto na alínea b) do número anterior não prejudica a contagem, nos termos do artigo 25.º, do tempo de serviço prestado após a cessação de funções, desde que esta não tenha implicado a eliminação do subscritor.

Tópico:

Referências: 33.2 b) from), 25(from)





ART 33° - LIMITES DA CONTAGEM

Revisto por:

Validado: Bruno Vidal

4. Quando o tempo susceptível de contagem exceder o máximo relevante para a aposentação, devem ser considerados, para quaisquer efeitos, somente os anos de serviço mais recentes, até perfazerem aquele máximo.

Tópico: Tempo de Serviço





ART 34° - PROCESSO DE CONTAGEM

Revisto por:

Validado: Bruno Vidal

1. A contagem de tempo de serviço, para efeitos de inscrição ou de aposentação, pode ser requerida pelo interessado:

- a) Em processo de contagem prévia, até ser instaurado o processo de aposentação;
- b) No processo de aposentação, até neste ser proferida a resolução final a que se refere o n.º 1 do artigo 97.º

Tópico: Tempo de Serviço, Inscrição

Referências: 97.1





ART 34° - PROCESSO DE CONTAGEM

Revisto por:

Validado: Bruno Vidal

2. A CGA, I. P., pode efetuar oficiosamente contagens prévias do tempo de serviço a que se refere o artigo 24.º

Tópico: Tempo de Serviço

Referências: 24(from)





ART 34° - PROCESSO DE CONTAGEM

Revisto por:

Validado: Bruno Vidal

3. As resoluções tomadas em processo de contagem prévia pela Caixa são preparatórias da resolução final prevista no n.º 1 do artigo 97.º, podendo nesta última, ou antes dela, mediante novas decisões das entidades que a proferiram, ser revistas nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 101.º, revogadas ou reformadas com base em ilegalidade ou modificação da lei.

Tópico: Tempo de Serviço

Referências: 97.1, 101.1 a)





ART 35° - FUNDAMENTO DO DIREITO DE APOSENTAÇÃO

Revisto por:

Validado: Bruno Vidal

O direito de aposentação depende da qualidade de subscritor, sem prejuízo do disposto no artigo 40.º

Tópico: Direito de Aposentação





Revisto por:

Validado: Bruno Vidal

Anotação

ART 36° - FORMAS DE APOSENTAÇÃO

1. A aposentação pode ser voluntária ou obrigatória.

Tópico: Direito de Aposentação





ART 36° - FORMAS DE APOSENTAÇÃO

Revisto por:

Validado: Bruno Vidal

2. A aposentação é voluntária quando tem lugar a requerimento do subscritor, nos casos em que a lei a faculta; é obrigatória quando resulta de simples determinação da lei ou de imposição da autoridade competente.

Tópico: Aposentação Voluntária, Aposentação Obrigatória

Referências: 36.1 (from)





ART 37° - CONDIÇÕES DE APOSENTAÇÃO

Revisto por:

Validado: Bruno Vidal

1. A aposentação pode verificar-se, independentemente de qualquer outro requisito, quando o subscritor contar 15 anos de serviço e a idade normal de acesso à pensão de velhice que sucessivamente estiver estabelecida no regime geral de segurança social.

Tópico: Direito de Aposentação





ART 37° - CONDIÇÕES DE APOSENTAÇÃO

Revisto por:

Validado: Bruno Vidal

2. A aposentação pode ainda verificar-se quando o subscritor atingir a idade pessoal de acesso à pensão de velhice, sendo esta a que resulta da redução, por relação à idade normal de acesso à pensão de velhice em vigor, de quatro meses por cada ano civil que exceda os 40 anos de serviço efetivo à data da aposentação, não podendo a redução resultar no acesso à pensão antes dos 60 anos de idade.

Tópico: Direito de Aposentação





ART 37° - CONDIÇÕES DE APOSENTAÇÃO

Revisto por:

Validado: Bruno Vidal

3. Há ainda lugar a aposentação quando o subscritor, tendo, pelo menos, cinco anos de serviço: a) Seja declarado, em exame médico, absoluta e permanentemente incapaz para o exercício das suas funções; b) Atinja o limite de idade legalmente fixado para o exercício das suas funções; c) Seja punido com pena expulsiva de natureza disciplinar ou, por condenação penal definitiva, demitido ou colocado em situação equivalente, sem prejuízo do disposto nos n.os 2 e 3 do artigo 40º.

Tópico: Direito de Aposentação, Exame Médico, Penas

Referências: 40.2, 40.31





ART 37° - CONDIÇÕES DE APOSENTAÇÃO

Revisto por:

Validado: Andreia Chrystêllo

4. O Governo poderá fixar, em diploma especial, limites de idade e de tempo de serviço inferiores aos referidos nos números anteriores, os quais prevalecerão sobre estes últimos.

Tópico:

Referências: 37.1 (from), 37.2 (from), 37.3 (from)





ART 37° - CONDIÇÕES DE APOSENTAÇÃO

Revisto por:

Validado: Andreia Chrystêllo

5. O tempo de inscrição nas instituições de previdência referidas no n.º 2 do artigo 4.º, quer anterior, quer posterior ao tempo de inscrição na Caixa, conta-se também para o efeito de se considerar completado o prazo de garantia que resultar do disposto nos n.os 3 e 4.

Tópico:

Referências: 4.2 (from), 37.3(from), 37.4(from)





ART 37A° - APOSENTAÇÃO ANTECIPADA

Revisto por:

Validado: Andreia Chrystêllo

REFERÊNCIA INCM: <u>DECRETO-LEI N.º 361/98, DE 18 DE NOVEMBRO</u> (CONSOLIDADO). <u>ACÓRDÃO DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL N.º 360/2003, PUBLICADO NO DIÁRIO DA REPÚBLICA, 1.ª SÉRIE, DE 7 DE OUTUBRO DE 2003</u>

1. Podem requerer a aposentação antecipada, independentemente de submissão a junta médica e sem prejuízo da aplicação do regime de pensão unificada, os subscritores que tenham, pelo menos, 60 anos de idade e que, enquanto tiverem essa idade, tenham completado, pelo menos, 40 anos de exercício efetivo de funções.

Tópico: Tempo de Serviço, Aposentação Antecipada

Referências: Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 360/2003, publicado no Diário da República, 1.º série, de 7 de outubro de 2003 (declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas constantes dos n.ºs 1 a 8 do artigo 9.º da Lei n.º 32-B/2002, de 30 de dezembro, por violação do direito das associações sindicais à participação na elaboração da legislação do trabalho, previsto na alínea a) do n.º 2 do artigo 56.º da Constituição). A declaração de inconstitucionalidade determinou o aditamento do artigo 37.º-A.





ART 37A° - APOSENTAÇÃO ANTECIPADA

Revisto por:

Validado: Andreia Chrystêllo

2. O valor da pensão de aposentação antecipada prevista no número anterior é calculado nos termos gerais e reduzido pela aplicação de um fator de redução determinado pela fórmula 1 - x, em que x é igual à taxa de redução do valor da pensão.

Tópico: Cálculo de Pensão; Aposentação Antecipada

Referências: 37A.1 (from);





ART 37A° - APOSENTAÇÃO ANTECIPADA

REFERÊNCIAS INCM: <u>LEI N.º 110/2009</u>, <u>DE 16 DE SETEMBRO</u> (CONSOLIDADA)

Revisto por:

Validado: Andreia Chrystêllo

3. A taxa global de redução é o produto do número de meses de antecipação em relação à idade normal de acesso à pensão de velhice que sucessivamente estiver estabelecida no sistema previdencial do regime geral de segurança social ou à idade pessoal de acesso à pensão de velhice pela taxa mensal de 0,5 %.

Tópico:

Referências: 37A.2 (from)





Revisto por:

Validado: Andreia Chrystêllo

Anotação

ART 37A° - APOSENTAÇÃO ANTECIPADA

4. (Revogado)

Tópico:





ART 37A° - APOSENTAÇÃO ANTECIPADA

Revisto por:

Validado: Andreia Chrystêllo

5. Às pensões atribuídas ao abrigo do n.º 1 não é aplicado o fator de sustentabilidade.

Tópico: Sustentabilidade

Referências: 37A.1 (from)





ART 37B° - APOSENTAÇÃO POR CARREIRA LONGA

REFERÊNCIA INCM: DECRETOS-LEIS N.°S 3/2017 E 4/2017, DE 6 DE JANEIRO

Revisto por:

Validado: Andreia Chrystêllo

1. Podem requerer a aposentação, independentemente de submissão a junta médica e sem prejuízo da aplicação do regime da pensão unificada, os subscritores da CGA com, pelo menos, 60 anos de idade e que: a) Tendo sido inscritos na CGA ou no regime geral de segurança social em idade igual ou inferior a 16 anos, tenham, pelo menos, 46 anos de serviço; b) Independentemente do momento em que tenham sido inscritos na CGA ou no regime geral de segurança social, tenham, pelo menos, 48 anos de serviço.

Tópico: Carreira Longa





ART 37B° - APOSENTAÇÃO POR CARREIRA LONGA

REFERÊNCIA INCM: DECRETOS-LEIS N.°S 3/2017 E 4/2017, DE 6 DE JANEIRO

Revisto por:

Validado: Andreia Chrystêllo

2. Para efeitos do disposto no número anterior, releva apenas o tempo de exercício efetivo de funções.

Tópico: Tempo de serviço

Referências: 37B.1 (from)





ART 37B° - APOSENTAÇÃO POR CARREIRA LONGA

REFERÊNCIA INCM: DECRETOS-LEIS N.°S 3/2017 E 4/2017, DE 6 DE JANEIRO

Revisto por:

Validado: Andreia Chrystêllo

3. O valor da pensão de aposentação atribuída ao abrigo do n.º 1 é calculado nos termos gerais, sem redução por aplicação do fator de sustentabilidade ou de penalizações por antecipação relativamente à idade normal de acesso à pensão de velhice.

Tópico: Cálculo de Pensão; Sustentabilidade; Carreira Longa

Referências: 37B.1 (from)





ART 37B° - APOSENTAÇÃO POR CARREIRA LONGA

REFERÊNCIA INCM: DECRETOS-LEIS N.°S 3/2017 E 4/2017, DE 6 DE JANEIRO

Revisto por:

Validado: Andreia Chrystêllo

4. A modalidade de aposentação por carreira longa prevista no presente artigo não é aplicável aos subscritores da CGA que beneficiam de regimes especiais em matéria de condições de aposentação ou reforma ou em matéria de regras de cálculo ou atualização da pensão, nomeadamente os profissionais abrangidos pelos Decretos-Leis n.os 3/2017 e 4/2017, de 6 de janeiro, os magistrados e os embaixadores e ministros plenipotenciários.

Tópico: Carreira Longa

Referências: 37B.1 (from), 37B.2 (from), 37B.3 (from)





ART 38A° - TRATAMENTO MAIS FAVORÁVEL

Revisto por:

Validado: Andreia Chrystêllo

1. Nos casos em que o subscritor reúne as condições de duas ou mais modalidades de aposentação, a Caixa Geral de Aposentações atribui obrigatoriamente a pensão de valor mais elevado, aplicando no futuro as regras próprias dessa modalidade para todos os efeitos, sem possibilidade de alteração.

Tópico: Direito de Aposentação, Cálculo de Pensão





ART 38A° - TRATAMENTO MAIS FAVORÁVEL

Revisto por:

Validado: Andreia Chrystêllo

2. Se o subscritor pertencer a categoria profissional abrangida por regime especial em matéria de condições de aposentação ou reforma ou em matéria de regras de cálculo ou atualização da pensão, apenas pode aposentar-se por uma das modalidades do Estatuto da Aposentação se, não querendo ou não podendo beneficiar das regras próprias do seu estatuto, renunciar expressa e definitivamente ao regime especial, para todos os efeitos, antes de a pensão ser atribuída.

Tópico: Tratamento mais favorável

Referências: 38A.1





ART 38A° - TRATAMENTO MAIS FAVORÁVEL

Revisto por:

Validado: Andreia Chrystêllo

3. Nenhum subscritor pode beneficiar da aplicação cruzada de regras ou parâmetros, nomeadamente idade e tempo de serviço, de mais do que uma modalidade, geral ou especial.

Tópico: Tratamento mais favorável; Casos de Impedimento

Referências: 38A.2





ART 39° - APOSENTAÇÃO VOLUNTÁRIA

Revisto por:

Validado: Andreia Chrystêllo

1. A aposentação depende necessariamente de requerimento do interessado nos casos previstos nos n.os 1 e 2 do artigo 37.º e nos artigos 37.º-A, 37.º-B e 40.º

Tópico: Aposentação Voluntária

Referências: 37.1, 37.2, 37A, 37B, 40





ART 39° - APOSENTAÇÃO VOLUNTÁRIA

Revisto por:

Validado: Andreia Chrystêllo

2. A aposentação pode ser requerida pelo subscritor nas hipóteses previstas na alínea a) do n.º 3 do artigo 37.º

Tópico: Aposentação Voluntária

Referências: 37.3 (from)





ART 39° - APOSENTAÇÃO VOLUNTÁRIA

Revisto por:

Validado: Andreia Chrystêllo

3. No caso do n.º 1 do presente artigo, o requerimento de aposentação não terá seguimento sem o prévio pagamento das quotas correspondentes ao tempo mínimo de 5 anos de serviço, quando este for indispensável para a aposentação.

Tópico: Quota; Aposentação Voluntária

Referências: 39.1(from)





ART 39° - APOSENTAÇÃO VOLUNTÁRIA

Revisto por:

Validado: Andreia Chrystêllo

4. O pedido de aposentação pode ser apresentado com a antecedência máxima de três meses em relação à data em que o interessado reúna todos os requisitos para a aposentação.

Tópico: Aposentação Voluntária; Antecedência





ART 39° - APOSENTAÇÃO VOLUNTÁRIA

Revisto por:

Validado: Andreia Chrystêllo

5. O requerente pode indicar, no pedido de aposentação, uma data posterior a considerar pela CGA para os efeitos do n.º 1 do artigo 43.º, sendo tal indicação obrigatória nos pedidos apresentados nos termos do número anterior.

Tópico: Pedido; Aposentação Voluntária

Referências: 43.1 (from), 39.4





ART 39° - APOSENTAÇÃO VOLUNTÁRIA

Revisto por:

Validado: Andreia Chrystêllo

6. O requerente não pode desistir do pedido de aposentação depois de proferido despacho a reconhecer o direito a aposentação voluntária que não dependa de incapacidade, ou de verificados os factos a que se refere o n.º 2 do artigo 43.º

Tópico: Aposentação Voluntária; Pedido

Referências: 43.2 (from)





ART 40° - APOSENTAÇÃO DE ANTIGO SUBSCRITOR

Revisto por:

Validado: Andreia Chrystêllo

1. A eliminação da qualidade de subscritor não extingue o direito de requerer a aposentação nos seguintes casos: a) Previstos nos n.os 1 e 2 e nas alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 37.º, quando a cessação definitiva de funções ocorra após cinco anos de subscritor e, revistos nos artigos 37.º-A e 37.º-B, quando a cessação definitiva de funções ocorra após cinco anos de subscritor e, cumulativamente, este não reúna as condições de acesso a pensão atribuída por outro regime de proteção social de inscrição obrigatória.

Tópico: Demissão, Direito de Aposentação

Referências: 37.1 (from), 37.2 (from), 37.3 (from), 37A (from), 37B (from)





ART 40° - APOSENTAÇÃO DE ANTIGO SUBSCRITOR

Revisto por:

Validado: Andreia Chrystêllo

2. Quando a eliminação da qualidade de subscritor tiver resultado de demissão, mesmo com expresso fundamento em infração penal ou disciplinar, a aposentação só poderá ser concedida, a requerimento do interessado, dois anos após a aplicação da pena desde que ele conte, pelo menos, 5 anos de serviço e observada uma das seguintes condições: a) Seja declarado, em exame médico, absoluta e permanentemente incapaz; b) Tenha atingido o limite de idade.

Tópico: Demissão, Direito de Aposentação, Incapacidade, Limite de Idade





ART 40° - APOSENTAÇÃO DE ANTIGO SUBSCRITOR

Revisto por:

Validado: Andreia Chrystêllo

3. Se, porém, a eliminação for consequência de infração penal pela qual o ex-subscritor seja condenado a pena superior a dois anos, a concessão da pensão de aposentação apenas poderá ter lugar findo o cumprimento da pena, se contar 5 anos de serviço e nos termos das alíneas a) ou b) do número anterior.

Tópico: Direito de Aposentação, Infração, Penas

Referências: 40.2 (from)





ART 41° - APOSENTAÇÃO OBRIGATÓRIA POR INCAPACIDADE OU POR LIMITE DE IDADE **Revisto por:**

Validado: Andreia Chrystêllo

1. Nos casos da alínea a) do n.º 3 do artigo 37.º, a aposentação ordinária pode também ser promovida pelo competente órgão superior da Administração Pública, mediante apresentação do subscritor a exame médico.

Tópico: Aposentação obrigatória, Incapacidade; Exame Médico, Situação Clínica

Referências: 37.3(from)





ART 41° - APOSENTAÇÃO OBRIGATÓRIA POR INCAPACIDADE OU POR LIMITE DE IDADE

Revisto por:

Validado: Andreia Chrystêllo

2. A aposentação por limite de idade, a que se refere a alínea b) do n.º 3 do artigo 37.º, é promovida pelo serviço a que o subscritor estiver adstrito.

Tópico: Limite de idade

Referências: 37.3(from)





ART 42° - APOSENTAÇÃO COMPULSIVA

Revisto por:

Validado: Andreia Chrystêllo

1. A aposentação compulsiva é aplicada por decisão da autoridade competente, pelas infrações disciplinares previstas na lei, ou por deliberação do Conselho de Ministros, nos casos permitidos em lei especial.

Tópico: Aposentação Compulsiva, Infração





ART 42° - APOSENTAÇÃO COMPULSIVA

Revisto por:

Validado: Andreia Chrystêllo

2. A aplicação desta pena só terá lugar quando a Caixa informe que o subscritor reúne o pressuposto do tempo de serviço exigível, nos termos do artigo 37.º, para a aposentação ordinária.

Tópico: Aposentação Compulsiva, Penas

Referências: 37 (from)





ART 43° - REGIME DA APOSENTAÇÃO

Revisto por:

Validado: Andreia Chrystêllo

REFERÊNCIA INCM: ACÓRDÃO DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL N.º 134/2019, PUBLICADO NO DIÁRIO DA REPÚBLICA, 1.ª SÉRIE, DE 3 DE ABRIL DE 2019.

1. O regime da aposentação voluntária que não dependa de verificação de incapacidade fixa-se com base na lei em vigor à data em que seja recebido o pedido de aposentação pela CGA, sem prejuízo do disposto no n.º 7 do artigo 39.º, e na situação existente à data em que o mesmo seja despachado.

Tópico: Aposentação Voluntária, Incapacidade.

Referências: 39.7 (from); Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 134/2019, publicado no Diário da República, 1.ª série, de 3 de abril de 2019 (declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma do segmento do artigo 43.º, n.º 1, do Estatuto da Aposentação, na redação dada pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, que determina que a aposentação voluntária se rege pela lei em vigor no momento em que for proferido o despacho a reconhecer o direito à aposentação); artigo 282.º, «Efeitos da declaração de inconstitucionalidade ou de ilegalidade», da Constituição da República.





ART 43° - REGIME DA APOSENTAÇÃO

Revisto por:

Validado: Andreia Chrystêllo

2. Nas restantes situações, o regime da aposentação fixa-se com base na lei em vigor e na situação existente à data em que: a) Seja declarada a incapacidade pela competente junta médica ou homologado o parecer desta, quando a lei especial o exija; b) O interessado atinja o limite de idade; c) Se profira decisão que imponha pena expulsiva ou se prefira condenação penal definitiva da qual resulta a demissão ou que coloque o interessado em situação equivalente.

Tópico: Carreira Longa, Reforma Antecipada, Aposentação Compulsiva; Incapacidade; Situação Clínica





ART 43° - REGIME DA APOSENTAÇÃO

Revisto por:

Validado: Andreia Chrystêllo

3. O disposto no n.º 1 não prejudica os efeitos que a lei atribua, em matéria de aposentação, a situações anteriores.

Tópico: Regime

Referências: 43.1(from)





ART 43° - REGIME DA APOSENTAÇÃO

Revisto por:

Validado: Andreia Chrystêllo

4. É irrelevante qualquer alteração de remunerações ocorrida posteriormente à data a que se refere o n.º 2 do artigo 33.º

Tópico: Regime; Remuneração; Relevância

Referências: 33.2(from)





ART 44° - CARGO PELO QUAL SE VERIFICA A APOSENTAÇÃO

Revisto por:

Validado: Andreia Chrystêllo

1. O subscritor é aposentado pelo último cargo em que esteja inscrito na Caixa.

Tópico: Direito de Aposentação





ART 44° - CARGO PELO QUAL SE VERIFICA A APOSENTAÇÃO

Revisto por:

Validado: Andreia Chrystêllo

2. Se à função exercida pelo subscritor, fora do quadro ou da categoria a que pertença, não corresponder direito de aposentação, esta efetivar-se-á pelo cargo de origem.

Tópico: Direito de Aposentação





ART 45° - CONCORRÊNCIA DE CARGOS

Revisto por:

Validado: Andreia Chrystêllo

1. O subscritor com direito de aposentação por mais de um cargo deverá escolher aquele por que pretende ser aposentado, salvo nos casos em que lei especial faculte a aposentação cumulativa pelos cargos simultaneamente exercidos.

Tópico: Direito de Aposentação, Acumulação de Cargos





ART 45° - CONCORRÊNCIA DE CARGOS

Revisto por:

Validado: Andreia Chrystêllo

2. O subscritor que tenha também direito de aposentação por cargo que exerça em regime de comissão ou requisição poderá optar pela aposentação correspondente ao seu cargo de origem.

Tópico: Direito de Aposentação; Regime





ART 46° - DIREITO À PENSÃO

REFERÊNCIA INCM: <u>DECRETO-LEI N.º 361/98</u>, <u>DE 18 DE NOVEMBRO</u>

Revisto por:

Validado: Andreia Chrystêllo

Pela aposentação o interessado adquire o direito a uma pensão mensal vitalícia, fixada pela Caixa, nos termos dos artigos seguintes, em função da remuneração mensal e do número de anos e meses de serviço de subscritor, bem como, se for caso disso, do seu grau de incapacidade.

Tópico: Direito à Pensão





ART 47° - REMUNERAÇÃO MENSAL

Revisto por:

Validado: Andreia Chrystêllo

1. Para determinar a remuneração mensal atende-se às seguintes parcelas, que respeitem ao cargo pelo qual o subscritor é aposentado: a) O ordenado ou outra retribuição base de carácter mensal, ou a duodécima parte da que for estabelecida por ano ou corresponder ao número de dias de serviço anual, quando fixada por dia ou por hora; b) A média mensal das demais remunerações percebidas pelo subscritor nos dois últimos anos e que devam ser consideradas nos termos do artigo seguinte.

Tópico: Cálculo de Pensão, Remuneração





ART 47° - REMUNERAÇÃO MENSAL

Revisto por:

Validado: Andreia Chrystêllo

2. Quando o período de serviço legalmente estabelecido seja inferior ao ano, o montante global das respetivas remunerações, que hajam de converter-se em mensais para os efeitos do presente artigo, será dividido pelo número de meses que naquele período se comporte.

Tópico: Remuneração





ART 47° - REMUNERAÇÃO MENSAL

Revisto por:

Validado: Andreia Chrystêllo

3. Será havida como enumeração dos cargos exercidos em regime de tempo parcial, depois de efetuada a conversão prevista no n.º

2 do artigo 26.º, a que corresponder ao serviço em regime de tempo completo.

Tópico: Remuneração, Tempo Parcial

Referências: 26.2 (from)





ART 47° - REMUNERAÇÃO MENSAL

Revisto por:

Validado: Andreia Chrystêllo

REFERÊNCIA INCM: PARECER DO CONSELHO CONSULTIVO DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA N.º 28/2017, PUBLICADO NO DIÁRIO DA REPÚBLICA, 2.ª SÉRIE, DE 1 DE OUTUBRO DE 2019

4. As remunerações percebidas a título de participações emolumentares, qualquer que seja a sua natureza, são em todos os casos consideradas para a aposentação, nos termos do disposto da alínea b) do n.º 1.

Tópico: Remuneração, Emolumentos.

Referências: 6.1, 47.1 (from); Parecer do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República n.º 28/2017, publicado no Diário da República, 2.ª série, de 1 de outubro de 2019 (natureza jurídica da participação emolumentar atribuída aos oficiais dos registos e do notariado).





ART 47° - REMUNERAÇÃO MENSAL

Revisto por:

Validado: Andreia Chrystêllo

5. Nos casos em que a média das remunerações previstas na alínea b) do n.º 1, adicionada da remuneração estabelecida na alínea a) do mesmo número, exceda a remuneração base legalmente fixada para o cargo de Primeiro-Ministro, será a remuneração mensal relevante reduzida até ao limite daquela.

Tópico: Remuneração

Referências: 47.1 (from)





ART 48° - REMUNERAÇÕES A CONSIDERAR

Revisto por:

Validado: Andreia Chrystêllo

As remunerações a considerar para os efeitos do artigo anterior serão as abrangidas pelo n.º 1 do artigo 6.º, com exceção das que não tiverem carácter permanente, das gratificações que não forem de atribuição obrigatória, das remunerações complementares por serviço prestado no ultramar e das resultantes da acumulação de outros cargos.

Tópico: Remuneração, Ultramarina, Acumulação de Cargos

Referências: 6.1 (from), 47





ART 49° - SUBSCRITORES EM SERVIÇO MILITAR

Revisto por:

Validado: Andreia Chrystêllo

No caso de aposentação por incapacidade motivada pela prestação de serviço militar, a pensão, observado o disposto nos artigos anteriores, tem por base as remunerações correspondentes a esse serviço, se forem superiores às do cargo pelo qual o subscritor é aposentado.

Tópico: Serviço Militar, Remuneração

Referências: 46, 47, 48





ART 50° - SUCESSÃO DE CARGOS

Revisto por:

Validado: Andreia Chrystêllo

1. Se durante os dois últimos anos o subscritor houver exercido sucessivamente dois ou mais cargos a que a lei em vigor à data dos factos previstos no n.º 2 do artigo 33.º atribua remunerações diferentes, atender-se-á à média destas, na proporção do tempo de serviço em cada cargo.

Tópico: Acumulação de Cargos, Tempo de Serviço

Referências: 33.2 (from)





ART 50° - SUCESSÃO DE CARGOS

Revisto por:

Validado: Andreia Chrystêllo

2. Quando, porém, a sucessão de cargos corresponda a acesso, previsto na lei, a lugar superior da mesma hierarquia ou do mesmo serviço, atender-se-á somente à remuneração relativa ao último desses cargos, qualquer que seja o tempo de permanência nele.

Tópico: Sucessão de Cargos

Referências: 50.1





ART 51° - REGIMES ESPECIAIS

Revisto por:

Validado: Andreia Chrystêllo

REFERÊNCIA INCM: <u>ACÓRDÃO DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL N.º 360/2003, PUBLICADO NO DIÁRIO DA REPÚBLICA, 1.ª SÉRIE,</u> DE 7 DE OUTUBRO DE 2003

1. A remuneração mensal relevante para o cálculo da pensão do subscritor que nos últimos três anos tenha exercido cargos dirigentes em regime de comissão de serviço determina-se pela média das remunerações correspondentes a cada um dos cargos exercidos e na proporção do tempo de serviço neles prestado.

Tópico: Remuneração, Cálculo de Pensão, Tempo de Serviço

Referências: Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 360/2003, publicado no Diário da República, 1.º série, de 7 de outubro de 2003 (declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas constantes dos n.ºs 1 a 8 do artigo 9.º da Lei n.º 32-B/2002, de 30 de dezembro, por violação do direito das associações sindicais à participação na elaboração da legislação do trabalho, previsto na alínea a) do n.º 2 do artigo 56.º da Constituição).





ART 51° - REGIMES ESPECIAIS

Revisto por:

Validado: Andreia Chrystêllo

2. As remunerações percebidas nos últimos três anos de atividade pela prestação de serviço em diferentes regimes de trabalho, que correspondam a aumento sobre a remuneração devida em regime de tempo completo ou integral, relevam para o cálculo da pensão na proporção do tempo de serviço prestado em cada regime, durante o referido período.

Tópico: Remuneração, Cálculo de Pensão





ART 51° - REGIMES ESPECIAIS

Revisto por:

Validado: Andreia Chrystêllo

REFERÊNCIA INCM: <u>ACÓRDÃO DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL N.º 302/2006, PUBLICADO NO DIÁRIO DA REPÚBLICA, 2.ª SÉRIE, DE</u> 12 DE JUNHO DE 2006

3. Sem prejuízo de outros limites aplicáveis, a pensão de aposentação do subscritor sujeito ao regime do contrato individual de trabalho determina-se pela média mensal das remunerações sujeitas a desconto auferidas nos últimos três anos, com exclusão dos subsídios de férias e de Natal ou prestações equivalentes.

Tópico: Remuneração, Cálculo de Pensão

Referências: Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 302/2006, publicado no Diário da República, 2.º série, de 12 de junho de 2006 (decide não declarar a inconstitucionalidade da norma do n.º 3 do artigo 51.º do Estatuto da Aposentação, na redação emergente da Lei n.º 1/2004, de 15 de janeiro).





ART 51° - REGIMES ESPECIAIS

Revisto por:

Validado: Andreia Chrystêllo

4. A remuneração relevante para o cálculo da pensão do pessoal dos gabinetes dos órgãos de soberania, livremente nomeados e exonerados pelos respectivos titulares, é a que corresponda ao seu lugar de origem.

Tópico: Remuneração, Cálculo de Pensão





ART 52° - SUBSCRITORES EM SERVIÇO NOS ORGANISMOS DE COORDENAÇÃO ECONÓMICA E NA ADMINISTRAÇÃO ULTRAMARINA

Revisto por:

Validado: Andreia Chrystêllo

1. Independentemente do preceituado no artigo anterior, o subscritor que, em regime de comissão ou de requisição, tenha prestado continuadamente serviço nos dois últimos anos em organismos de coordenação económica poderá optar, para o cômputo da pensão nos termos dos artigos 47.º a 50.º, pelas remunerações auferidas nessas funções.

Tópico: Organismos Extintos

Referências: 47, 48, 49, 50





ART 52° - SUBSCRITORES EM SERVIÇO NOS ORGANISMOS DE COORDENAÇÃO ECONÓMICA E NA ADMINISTRAÇÃO ULTRAMARINA

Revisto por:

Validado: Andreia Chrystêllo

2. O regime estabelecido no número anterior é igualmente aplicável ao caso previsto no artigo 12.º, sem prejuízo do disposto no artigo 48.º quanto às remunerações complementares por serviço prestado no ultramar.

Tópico: Ultramarina

Referências: 12 (from), 48, 51.1 (from)





ART 53° - CÁLCULO DA PENSÃO

Revisto por:

Validado: Andreia Chrystêllo

REFERÊNCIA INCM: <u>ACÓRDÃO DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL N.º 360/2003, PUBLICADO NO DIÁRIO DA REPÚBLICA, 1.ª</u> SÉRIE, DE 7 DE OUTUBRO DE 2003

1. A pensão de aposentação é igual à 36.ª parte da remuneração mensal relevante, deduzida da percentagem da quota para efeitos de aposentação e de pensão de sobrevivência, multiplicada pela expressão em anos do número de meses de serviço contados para a aposentação, com o limite máximo de 36 anos.

Tópico: Cálculo de Pensão

Referências: Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 360/2003, publicado no Diário da República, 1.º série, de 7 de outubro de 2003 (declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas constantes dos n.ºs 1 a 8 do artigo 9.º da Lei n.º 32-B/2002, de 30 de dezembro, por violação do direito das associações sindicais à participação na elaboração da legislação do trabalho, previsto na alínea a) do n.º 2 do artigo 56.º da Constituição).





ART 53° - CÁLCULO DA PENSÃO

Revisto por:

Validado: Andreia Chrystêllo

2. A pensão não pode, em caso algum, exceder o montante da remuneração líquida a que se refere o n.º 1.

Tópico: Valor máximo da pensão

Referências: 53.1(from)





ART 53° - CÁLCULO DA PENSÃO

Revisto por:

Validado: Andreia Chrystêllo

3. Concorrendo tempo de serviço nas condições previstas no artigo 15.º, a pensão será a soma das seguintes parcelas, calculadas separadamente: a) Uma, pela Caixa Geral de Aposentações, em função do tempo de serviço por ela contado e a que não corresponda dispensa de pagamento de quotas; b) Outra, pela respetiva instituição de previdência social, nos termos dos diplomas aplicáveis.

Tópico: Cálculo de Pensão

Referências: 15 (from)





ART 53° - CÁLCULO DA PENSÃO

Revisto por:

Validado: Andreia Chrystêllo

4. O tempo a que se refere o n.º 5 do artigo 37.º não influi na pensão a calcular pela Caixa.

Tópico: Cálculo de pensão

Referências: 37.5(from)





ART 56° - REDUÇÃO DA PENSÃO

Revisto por:

Validado: Andreia Chrystêllo

No caso de aposentação compulsiva, a pensão é calculada nos termos gerais e reduzida em 4,5% do seu valor por cada ano de antecipação em relação à idade legalmente exigida para a aposentação, com o limite de 25%.

Tópico: Cálculo de Pensão, Aposentação Compulsiva





ART 57° - DEDUÇÕES NA PENSÃO

Revisto por:

Validado: Andreia Chrystêllo

1. Serão descontadas na pensão as importâncias em dívida referidas no artigo 18.º, bem como as indemnizações que, por motivo da elevação geral de vencimentos, a lei estabeleça.

Tópico: Cálculo de Pensão, Dívida

Referências: 18 (from)





ART 57° - DEDUÇÕES NA PENSÃO

Revisto por:

Validado: Andreia Chrystêllo

2. O quantitativo da pensão e dos descontos de qualquer natureza que nela hajam de fazer-se serão sempre arredondados para o número exato de escudos, por defeito, se a fração for inferior a \$50, e por excesso, se igual ou superior.

Tópico: Cálculo de Pensão





ART 57° - DEDUÇÕES NA PENSÃO

Revisto por:

Validado: Andreia Chrystêllo

3. As pensões atribuídas pela Caixa Geral de Aposentações estão isentas de imposto do selo.

Tópico: Cálculo de Pensão





ART 58° - ALTERAÇÃO DA PENSÃO

Revisto por:

Validado: Ana Aido

1. A alteração de resoluções definitivas sobre o quantitativo da pensão, nos casos em que a lei a permita, só produzirá efeitos a partir do dia 1 do mês imediato àquele em que for deliberada.

Tópico: Alteração da Pensão; Cálculo de pensão





ART 58° - ALTERAÇÃO DA PENSÃO

Revisto por:

Validado: Ana Aido

2. Os efeitos da alteração reportar-se-ão, todavia, à data em que a resolução anterior os produziu, nos casos seguintes: a) Se a alteração derivar de recursos contencioso ou hierárquico, de retificação da pensão ou de resolução revogatória da Caixa; b) Se, no caso de revisão previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 101.º, a nova resolução for proferida oficiosamente no prazo de sessenta dias, a contar da data da resolução revista ou tiver sido requerida pelo interessado nos prazos referidos no n.º 2 do mesmo artigo; c) Se a alteração resultar de parecer da junta médica de revisão.

Tópico: Alteração da Pensão

Referências: 101.1, 101.2





ART 59° - ATUALIZAÇÃO DE PENSÕES

REFERÊNCIA INCM: PORTARIA N.º 224/73, DE 30 DE MARÇO

Revisto por:

Validado: Ana Aido

A atualização das pensões será efetuada, em consequência da elevação geral dos vencimentos do funcionalismo ou da criação de suplemento ou subsídio geral sobre os mesmos, mediante diploma do Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro das Finanças e do membro do Governo que tiver a seu cargo a função pública.

Tópico: Alteração da Pensão; Atualização de Pensão





ART 63° - ATRIBUIÇÃO DOS ENCARGOS DA APOSENTAÇÃO

REFERÊNCIA INCM: <u>DL 240-B/2004 DL 240-C/2004 DL N.º 240-D/2004</u>

Revisto por:

Validado: Ana Aido

1. As autarquias locais e outras entidades responsáveis pela aposentação do seu pessoal suportarão, nos termos e dentro dos limites da legislação respetiva, e proporcionalmente ao tempo em relação ao qual essa responsabilidade exista, os encargos com as pensões de aposentação abonadas pela Caixa.

Tópico: Encargo da Aposentação; Autarquias Locais





ART 63° - ATRIBUIÇÃO DOS ENCARGOS DA APOSENTAÇÃO

REFERÊNCIA INCM: DL 240-B/2004 DL 240-C/2004 DL N.º 240-D/2004

Revisto por:

Validado: Ana Aido

2. Passam a ser inteiramente responsáveis pelos encargos com a aposentação do seu pessoal subscritor da Caixa, em relação a todo o tempo de serviço que lhes tenha sido prestado, os seguintes serviços e entidades: a) Os que a lei qualifique de empresas públicas; b) As províncias ultramarinas; c) As Câmaras Municipais de Lisboa e do Porto e os respetivos Serviços Municipalizados; d) A Santa Casa da Misericórdia de Lisboa; e) Os demais serviços ou entidades, dotados de receitas próprias e que reúnam condições para suportar o encargo, a indicar em resolução do Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro das Finanças.

Tópico: Encargo da Aposentação, Ultramarina, Tempo de serviço, Autarquias Locais





ART 63° - ATRIBUIÇÃO DOS ENCARGOS DA APOSENTAÇÃO

REFERÊNCIA INCM: <u>DL 240-B/2004 DL 240-C/2004 DL N.º 240-D/2004</u>

Revisto por:

Validado: Ana Aido

3. A responsabilidade dos serviços e entidades mencionados nos números anteriores compreende o encargo pela aposentação do pessoal que neles se encontre em regime previsto nos artigos 11.º, 12.º e 14.º

Tópico: Encargo da Aposentação, Ultramarina, Tempo de serviço, Autarquias Locais

Referências: 63.1(from), 63.2(from), 11, 12, 14





ART 63° - ATRIBUIÇÃO DOS ENCARGOS DA APOSENTAÇÃO

REFERÊNCIA INCM: <u>DL 240-B/2004</u> <u>DL 240-C/2004</u> <u>DL N.º 240-D/2004</u>

Revisto por:

Validado: Ana Aido

4. O encargo, com a parte da pensão a que se refere a alínea b) do n.º 3 do artigo 53.º, é suportado pela respetiva instituição de previdência.

Tópico: Encargo da Aposentação

Referências: 53.3





ART 63° - ATRIBUIÇÃO DOS ENCARGOS DA APOSENTAÇÃO

REFERÊNCIA INCM: <u>DL 240-B/2004</u> <u>DL 240-C/2004</u> <u>DL N.º 240-D/2004</u>

Revisto por:

Validado: Ana Aido

6. A responsabilidade prevista neste artigo não prejudica a obrigação de pagamento pelo subscritor de quotas e indemnizações devidas nos termos do presente Estatuto.

Tópico: Quota, Indemnizações





ART 63° - ATRIBUIÇÃO DOS ENCARGOS DA APOSENTAÇÃO

REFERÊNCIA INCM: <u>DL 240-B/2004 DL 240-C/2004 DL N.º 240-D/2004</u>

Revisto por:

Validado: Ana Aido

7. Os encargos com as pensões de aposentação pelo ultramar do pessoal que tenha sido subscritor da Caixa são suportados por esta e pelos serviços e entidades referidos nos n.os 1, 2 e 4, em função do tempo de serviço respetivo, competindo à Caixa, quando tiver arrecadado as quotas correspondentes, a transferência para os serviços ultramarinos das importâncias destinadas a satisfazer esses encargos.

Tópico: Ultramarina, Encargo da Aposentação, Quotas, Tempo de serviço.

Referências: 63.1, 63.2, 63.4





ART 63A° - ENCARGOS COM PENSÕES DA CGA, I. P.

Revisto por:

Validado: Ana Aido

Os montantes correspondentes aos encargos com as pensões e demais prestações abonadas pela CGA, I. P., da responsabilidade de terceiras entidades, incluindo os encargos referidos no número anterior e os encargos do regime de pensão unificada, devem ser-lhe entregues até ao dia 15 do mês em que tem lugar o pagamento das pensões e das prestações a que respeitam.

Tópico: Encargos da Aposentação, Pensão Unificada

Referências: 63.7





ART 64° - PAGAMENTO DA PENSÃO

REFERÊNCIA INCM: <u>DECRETO-LEI N.º 127/87, DE 17 DE MARÇO</u>

Revisto por:

Validado: Ana Aido

1. A pensão de aposentação é devida pela Caixa a partir da data em que o subscritor passa à situação de aposentado.

Tópico: Pagamento da Pensão





ART 64° - PAGAMENTO DA PENSÃO

REFERÊNCIA INCM: <u>DECRETO-LEI N.º 127/87, DE 17 DE MARÇO</u>

Revisto por:

Validado: Ana Aido

2. Com exceção dos casos previstos no n.º 7, a pensão vence-se mensalmente por inteiro no dia 1 do mês a que respeita.

Tópico: Pagamento da Pensão

Referências: 64.7





ART 64° - PAGAMENTO DA PENSÃO

REFERÊNCIA INCM: <u>DECRETO-LEI N.º 127/87</u>, <u>DE 17 DE MARÇO</u>

Revisto por:

Validado: Ana Aido

3. Se o aposentado estiver impossibilitado, de modo permanente ou duradouro, de receber a pensão, ou estiver internado em estabelecimento de assistência ou equiparado, poderá o conselho de administração da Caixa, não havendo interdição ou inabilitação judicial, autorizar que as pensões sejam pagas à pessoa que superintenda na assistência ao aposentado, ou diretamente ao referido estabelecimento, desde que, em qualquer dos casos, a respetiva idoneidade seja atestada pela autoridade administrativa com competência para tal.

Tópico: Pagamento da Pensão, Impossibilidade de receber a pensão





ART 64° - PAGAMENTO DA PENSÃO

REFERÊNCIA INCM: <u>DECRETO-LEI N.º 127/87</u>, <u>DE 17 DE MARÇO</u>

Revisto por:

Validado: Ana Aido

4. O conselho poderá mandar examinar o aposentado por médico da Caixa Nacional de Previdência e exigir prova dos requisitos da pessoa a designar, podendo também, a todo o tempo, determinar a substituição da que estiver designada.

Tópico: Pagamento da Pensão, Exame médico, Situação Clínica





ART 64° - PAGAMENTO DA PENSÃO

REFERÊNCIA INCM: <u>DECRETO-LEI N.º 127/87</u>, <u>DE 17 DE MARÇO</u>

Revisto por:

Validado: Ana Aido

5. O procedimento referido no n.º 3 e a substituição a que alude o n.º 4 devem ser precedidos de assentimento expresso, dado por escrito, que só será dispensado quando o estado de saúde mental ou psíquico do aposentado o não permitir.

Tópico: Impossibilidade de receber a pensão

Referências: 64.3(from), 64.4(from)





ART 64° - PAGAMENTO DA PENSÃO

REFERÊNCIA INCM: <u>DECRETO-LEI N.º 127/87</u>, <u>DE 17 DE MARÇO</u>

Revisto por:

Validado: Ana Aido

6. A Caixa poderá tornar obrigatório o pagamento da pensão mediante crédito em conta de depósito à ordem do beneficiário, sempre que o justifiquem as necessidades de simplificação ou mecanização dos serviços, em condições a estabelecer por despacho do conselho de administração.

Tópico: Pagamento da Pensão





ART 64° - PAGAMENTO DA PENSÃO

REFERÊNCIA INCM: <u>DECRETO-LEI N.º 127/87</u>, <u>DE 17 DE MARÇO</u>

Revisto por:

Validado: Ana Aido

7. A primeira pensão dos aposentados a que se refere o n.º 2 do artigo 73.º é devida desde a data em que devam considerar-se desligados do serviço e o abono será sempre proporcional aos dias que decorrerem entre aquela data e o termo do respetivo mês, passando as pensões seguintes a obedecer às regras gerais de vencimento e cálculo.

Tópico: Pagamento da Pensão, Cálculo da Pensão

Referências: 73.2





ART 64° - PAGAMENTO DA PENSÃO

REFERÊNCIA INCM: <u>DECRETO-LEI N.º 127/87, DE 17 DE MARÇO</u>

8. No mês do óbito do aposentado a pensão é devida por inteiro.

Tópico: Pagamento da Pensão, Óbito

Referências:





Revisto por:

Validado: Ana Aido

ART 64° - PAGAMENTO DA PENSÃO

REFERÊNCIA INCM: <u>DECRETO-LEI N.º 127/87</u>, <u>DE 17 DE MARÇO</u>

Revisto por:

Validado: Ana Aido

9. O pagamento da pensão depende de prova periódica de vida, que tem lugar: a) Para os residentes em território nacional, por interconexão de dados com o Instituto dos Registos e do Notariado, I. P. (IRN, I. P.); b) Para os residentes no estrangeiro, nos termos a definir em portaria dos membros do Governo responsáveis pela tutela da CGA, I. P.

Tópico: Pagamento da Pensão, Prova de Vida





ART 64° - PAGAMENTO DA PENSÃO

REFERÊNCIA INCM: <u>DECRETO-LEI N.º 127/87</u>, <u>DE 17 DE MARÇO</u>

Revisto por:

Validado: Ana Aido

10. O processo de interconexão de dados previsto na alínea a) do número anterior é efetuado mediante protocolo estabelecido entre a CGA, I. P., e o IRN, I. P., nos termos e com os limites previstos na legislação aplicável à proteção de dados, nomeadamente no Regulamento Geral de Proteção de Dados e demais legislação complementar.

Tópico: Pagamento da Pensão, Partilha de informação/Dados

Referências: 64.9(from)





ART 65° - SUPLEMENTOS À PENSÃO

Revisto por:

Validado: Ana Aido

Integram-se na pensão, salvo preceito especial em contrário, os suplementos legais que a ela acresçam.

Tópico: Cálculo de Pensão, Suplementos Legais





ART 66° - HABILITAÇÃO DE HERDEIROS

Revisto por:

Validado: Ana Aido

Os herdeiros do aposentado, no caso de falecimento deste, poderão obter a entrega das pensões em dívida, mediante o processo de habilitação previsto para os créditos sobre a Caixa Geral de Depósitos.

Tópico: Pagamento da Pensão, Óbito, Herdeiros





ART 67° - ACUMULAÇÃO DE PENSÕES

Revisto por:

Validado: Ana Aido

A pensão de aposentação, salvo o disposto no n.º 3 do artigo 53.º, não é acumulável com outra de natureza ou fins semelhantes, abonada por qualquer entidade com base em tempo de serviço prestado às entidades públicas referidas no artigo 25.º e que seja suscetível de contagem pela Caixa para efeitos de aposentação, ficando o interessado com o direito de optar por qualquer delas.

Tópico: Acumulação de Pensões

Referências: 53.3, 25





ART 68° - PRESCRIÇÃO DE PENSÕES

Revisto por:

Validado: Ana Aido

1. As pensões de aposentação prescrevem no prazo de um ano a contar da data do vencimento de cada uma.

Tópico: Prescrição





ART 68° - PRESCRIÇÃO DE PENSÕES

Revisto por:

Validado: Ana Aido

2. O não recebimento das pensões durante o prazo de três anos consecutivos a contar do vencimento da primeira implica a prescrição do direito unitário à pensão.

Tópico: Prescrição





ART 68° - PRESCRIÇÃO DE PENSÕES

Revisto por:

Validado: Ana Aido

3. O processamento mensal dos abonos não interrompe a prescrição.

Tópico: Prescrição





ART 69° - ARQUIVO DE DOCUMENTOS

Revisto por:

Validado: Ana Aido

1. A Caixa deve conservar em arquivo todos os documentos que compõem o processo individual do subscritor, incluindo o registo de comunicações, enquanto forem os mesmos necessários para a constituição de direitos do próprio ou dos seus herdeiros.

Tópico: Arquivo, Herdeiro





ART 69° - ARQUIVO DE DOCUMENTOS

Revisto por:

Validado: Ana Aido

2. Os processos em formato digital têm valor probatório idêntico e substituem para todos os efeitos os correspondentes em papel, que a Caixa está dispensada de conservar.

Tópico: Arquivo





ART 70° - PENHORA DE PENSÕES

REFERÊNCIA INCM: CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Revisto por:

Validado: Ana Aido

1. As pensões só podem ser penhoradas nos termos e dentro dos limites fixados pelo Código de Processo Civil.

Tópico: Penhora

Referências: artigo 738.º do Código de Processo Civil





ART 70° - PENHORA DE PENSÕES

Revisto por:

Validado: Ana Aido

2. A Caixa fará trimestralmente o depósito das importâncias descontadas em cumprimento da penhora.

Tópico: Penhora





ART 71° - SUSPENSÃO DE PENSÃO

Revisto por:

Validado: Ana Aido

O pagamento suspende-se sempre que o aposentado sofra condenação disciplinar ou penal, nos termos do artigo 76.º e dos n.os 2 e 3 do artigo 77.º

Tópico: Suspensão da Pensão, Condenação Disciplinar, Condenação Penal.

Referências: 76, 77.2, 77.3





ART 72° - PERDA DO DIREITO À PENSÃO

Revisto por:

Validado: Ana Aido

O direito à pensão extingue-se nos casos previstos no n.º 1 do artigo 82.º

Tópico: Direito à Pensão

Referências: 82.1





ART 72.º-A - ESTORNO DE VALORES PAGOS APÓS O ÓBITO

Revisto por:

Validado: Ana Aido

1. No caso de ter sido efetuado o pagamento de valores de pensão de aposentação, reforma, invalidez, sobrevivência ou outra pensão ou prestação pecuniária por transferência bancária em data posterior ao mês da morte do beneficiário, a CGA procede à sua recuperação através de débito daqueles valores na conta onde efetuou o crédito.

Tópico: Óbito do aposentado, Estorno





ART 72.º-Aº ESTORNO DE VALORES PAGOS APÓS O ÓBITO

Revisto por:

Validado: Ana Aido

2. A operação de estorno referida no número anterior apenas pode ocorrer nos três meses seguintes ao mês da morte do beneficiário.

Tópico: Óbito do aposentado, Estorno.

Referências: 72a.1(from)





ART 73° - PASSAGEM À APOSENTAÇÃO

Revisto por:

Validado: Ana Aido

1. A passagem do interessado à situação de aposentação verifica-se no dia 1 do mês seguinte ao da publicação oficial da lista de aposentados em que se inclua o seu nome.

Tópico: Direito à Aposentação





ART 73° - PASSAGEM À APOSENTAÇÃO

Revisto por:

Validado: Ana Aido

2. Os subscritores abrangidos por lei especial referida no n.º 3 do artigo 99.º passam à aposentação na data em que devam considerar-se desligados do serviço.

Tópico: Direito à Aposentação

Referências: 99.3





ART 74° - DIREITOS E DEVERES DO APOSENTADO

Revisto por:

Validado: Ana Aido

1. O aposentado, além de titular do direito à pensão de aposentação, continua vinculado à função pública, conservando os títulos e a categoria do cargo que exercia e os direitos e deveres que não dependam da situação de atividade.

Tópico: Direitos do Aposentado





ART 74° - DIREITOS E DEVERES DO APOSENTADO

Revisto por:

Validado: Ana Aido

2. Salvo quando de outro modo se dispuser, o regime legal relativo aos aposentados é também aplicável aos que se encontrem desligados do serviço aguardando aposentação.

Tópico: Direitos do Aposentado

Referências: 74.1(from)





ART 75° - SUSTAÇÃO DO ABONO DE PENSÃO

Revisto por:

Validado: Ana Aido

Se na data da passagem à situação de aposentação ou à prevista no n.º 2 do artigo 99.º o interessado estiver a cumprir pena criminal ou disciplinar que importe suspensão de remunerações, só a partir do termo desta se iniciará o abono da respetiva pensão.

Tópico: Suspensão da Pensão, Penas; Sustação.

Referências: 99.2





ART 76° - PENAS DISCIPLINARES

Revisto por:

Validado: Ana Aido

REFERÊNCIA INCM: <u>LEI N.º 35/2014, DE 20 DE JUNHO</u> (LEI GERAL DO TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS)

1. Na aplicação de penas disciplinares aos aposentados, as de multa, suspensão ou inatividade serão substituídas pela perda da pensão de aposentação por igual tempo.

Tópico: Suspensão da Pensão, Penas Disciplinares; Perda da Pensão.

Referências: arts. 180.º, «Escala das sanções disciplinares», e 182.º, «Efeitos das sanções disciplinares», da <u>Lei n.º 35/2014, de 20 de</u> junho.





ART 76° - PENAS DISCIPLINARES

Revisto por:

Validado: Ana Aido

2. A pena de demissão ou equivalente determina a suspensão do abono da pensão pelo período de três anos.

Tópico: Suspensão da Pensão, Penas Disciplinares.

Referências: arts. 180.º, «Escala das sanções disciplinares», e 182.º, «Efeitos das sanções disciplinares», da <u>Lei n.º 35/2014, de 20 de</u> junho.





ART 77° - PENAS CRIMINAIS

REFERÊNCIA INCM: CÓDIGO PENAL

Revisto por:

Validado: Ana Aido

1. À demissão ou situação equivalente derivadas de condenação criminal definitiva é aplicável o disposto no n.º 2 do artigo anterior.

Tópico: Penas

Referências: 76.2





ART 77° - PENAS CRIMINAIS

REFERÊNCIA INCM: CÓDIGO PENAL

Revisto por:

Validado: Ana Aido

2. Se além da demissão referida no número anterior houver lugar à aplicação de pena superior a três anos, a suspensão do abono manter-se-á durante o cumprimento da pena.

Tópico: Penas Criminais

Referências: 77.1(from)





ART 77° - PENAS CRIMINAIS

REFERÊNCIA INCM: CÓDIGO PENAL

Revisto por:

Validado: Ana Aido

3. Acarreta a perda da pensão pelo tempo correspondente à suspensão a aplicação, por condenação penal definitiva, das penas previstas no n.º 6 do artigo 55.º, n.º 3 do artigo 56.º e n.º 2 do artigo 57.º, todos do Código Penal.

(Nota INCM: Esta remissão para o Código Penal de 1886 foi revogada a partir da entrada em vigor do Código Penal de 1982.)

Tópico: Suspensão da Pensão; Penas Criminais

Referências: O n.º 3 do artigo 77.º remetia para o Código Penal de 1886, na versão dada pelo <u>Decreto-Lei n.º 39 688, de 5 de junho de 1954</u>, e foi revogado pelo artigo 6.º do <u>Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro</u>, que aprovou o Novo Código Penal e revogou explicitamente a vigência do n.º 3 do artigo 77.º do Estatuto da Aposentação. A matéria do n.º 3 está hoje consagrada no Titulo III, «Das consequências jurídicas do facto», do Livro I, «Parte geral», do Código Penal.





ART 78° - INCOMPATIBILIDADES

REFERÊNCIA INCM: PORTARIA N.º 159/2011 LEI N.º 35/2014, DE 20 DE JUNHO

Revisto por:

Validado: Ana Aido

1. Os aposentados, reformados, reservistas fora de efetividade e equiparados não podem exercer atividade profissional remunerada para quaisquer serviços da administração central, regional e autárquica, empresas públicas, entidades públicas empresariais, entidades que integram o setor empresarial regional e municipal e demais pessoas coletivas públicas, exceto quando haja lei especial que o permita ou quando, por razões de interesse público excecional, sejam autorizados pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública.

Tópico: Incompatibilidades; Autorização do Exercício de Funções

Referências: arts. 6.º, n.º 1, e 294.º-A, n.º 1, da <u>Lei n.º 35/2014, de 20 de junho</u>.





ART 78° - INCOMPATIBILIDADES

REFERÊNCIA INCM: PORTARIA N.º 159/2011 LEI N.º 35/2014, DE 20 DE JUNHO

Revisto por:

Validado: Ana Aido

2. Não podem exercer atividade profissional remunerada nos termos do número anterior: a) Os aposentados e reformados que se tenham aposentado ou reformado com fundamento em incapacidade; b) Os aposentados e reformados por força de aplicação da pena disciplinar de aposentação ou reforma compulsiva.

Tópico: Incompatibilidades

Referências: 78.1(from)





ART 78° - INCOMPATIBILIDADES

REFERÊNCIA INCM: PORTARIA N.º 159/2011 LEI N.º 35/2014, DE 20 DE JUNHO

Revisto por:

Validado: Ana Aido

3. Consideram-se abrangidos pelo conceito de atividade profissional remunerada: a) Todos os tipos de funções e de serviços, independentemente da sua duração ou regularidade; b) Todas as formas de contrapartida, pecuniária ou em espécie, direta ou indireta, da atividade desenvolvida, nomeadamente todas as prestações que, total ou parcialmente, constituem base de incidência contributiva nos termos do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial da Segurança Social; c) Todas as modalidades de contratos, independentemente da respetiva natureza, pública ou privada, laboral ou de aquisição de serviços.

Tópico: Incompatibilidades





ART 78° - INCOMPATIBILIDADES

REFERÊNCIA INCM: PORTARIA N.º 159/2011 LEI N.º 35/2014, DE 20 DE JUNHO

Revisto por:

Validado: Ana Aido

4. A decisão de autorização do exercício de funções é precedida de proposta do membro do Governo que tenha o poder de direção, de superintendência, de tutela ou influência dominante sobre o serviço, entidade ou empresa onde as funções devam ser exercidas, e produz efeitos por um ano, exceto se fixar um prazo superior, em razão da natureza das funções.

Tópico: Incompatibilidades





Revisto por:

Validado: Ana Aido

Anotação

ART 78° - INCOMPATIBILIDADES

5. (Revogado)

6. (Revogado)

Tópico:





ART 78° - INCOMPATIBILIDADES

REFERÊNCIA INCM: PORTARIA N.º 159/2011 LEI N.º 35/2014, DE 20 DE JUNHO

Revisto por:

Validado: Ana Aido

7. Os termos a que deve obedecer a autorização de exercício de funções prevista no n.º 1 pelos aposentados com recurso a mecanismos legais de antecipação de aposentação são estabelecidos, atento o interesse público subjacente, por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública, sem prejuízo do disposto nos números anteriores.

Tópico: Incompatibilidades

Referências: 78.1(from)





ART 79° - CUMULAÇÃO DE PENSÃO E REMUNERAÇÃO

Revisto por:

Validado: Ana Aido

1. No período que durar o exercício das funções públicas autorizadas, os aposentados, reformados, reservistas fora de efetividade e equiparados auferem a remuneração que está definida para as funções ou cargo que desempenham ou para o trabalho prestado, mantendo o direito à respetiva pensão, quando esta seja superior, e no montante correspondente à diferença entre aquela e esta.

Tópico: Remuneração, Direito à Pensão, Cumulação de pensão

Referências: arts. 6.º, n.º 1, e 294.º-A, n.º 1, da <u>Lei n.º 35/2014, de 20 de junho</u>.





ART 79° - CUMULAÇÃO DE PENSÃO E REMUNERAÇÃO

Revisto por:

Validado: Ana Aido

2. As condições de cumulação de remunerações referidas no número anterior são reconhecidas no despacho de autorização previsto no n.º 1 do artigo anterior

Tópico: Remuneração, Direito à Pensão, Cumulação de pensão

Referências: 79.1(from), 78.1





ART 79° - CUMULAÇÃO DE PENSÃO E REMUNERAÇÃO

Revisto por:

Validado: Ana Aido

3. Cessado o exercício de funções públicas, o pagamento da pensão ou da remuneração de reserva ou equiparada, com valor atualizado nos termos gerais, é retomado.

Tópico: Remuneração, Direito à Pensão, Cumulação de pensões

Referências: 79.1(from)





ART 79° - CUMULAÇÃO DE PENSÃO E REMUNERAÇÃO

Revisto por:

Validado: Ana Aido

4. O início e o termo do exercício de funções públicas são obrigatoriamente comunicados à Caixa Geral de Aposentações, I. P. (CGA, I. P.), pelos serviços, entidades ou empresas a que se refere o n.º 1 do artigo anterior no prazo máximo de 10 dias a contar dos mesmos, indicando igualmente o valor da remuneração a auferir, para que a CGA, I. P., possa suspender a pensão ou efetuar o pagamento do montante correspondente à diferença entre a remuneração e a pensão.

Tópico: Pagamento da Pensão, Remuneração, Suspensão da Pensão

Referências: 78.1





ART 79° - CUMULAÇÃO DE PENSÃO E REMUNERAÇÃO

Revisto por:

Validado: Ana Aido

5. São ainda obrigatoriamente comunicadas as alterações de remuneração no âmbito do exercício das funções públicas.

Tópico: Remuneração, cumulação de pensão





ART 79° - CUMULAÇÃO DE PENSÃO E REMUNERAÇÃO

Revisto por:

Validado: Ana Aido

6. O incumprimento pontual do dever de comunicação estabelecido nos números anteriores constitui o dirigente máximo do serviço, entidade ou empresa, pessoal e solidariamente responsável, juntamente com o aposentado, pelo reembolso à CGA, I. P., das importâncias que esta venha a abonar indevidamente em consequência daquela omissão.

Tópico: Cumulação de Pensão, Remuneração

Referências: 79.1(from), 79.2(from), 79.3(from), 79.4(from), 79.5(from)





ART 79° - CUMULAÇÃO DE PENSÃO E REMUNERAÇÃO

Revisto por:

Validado: Ana Aido

7. Em caso de realização de estudos, pareceres, projetos ou outros trabalhos especializados, de cariz meramente esporádico ou pontual, por aposentados, reformados, reservistas fora de efetividade e equiparados, estes mantêm a respetiva pensão, recebendo ainda a prestação única correspondente ao trabalho realizado.

Tópico: Direito à Pensão, Cumulação de Pensão, Remuneração





ART 80° - NOVA APOSENTAÇÃO E REVISÃO DA PENSÃO

Revisto por:

Validado: Helder Santos

1. Se o aposentado, quer pelas províncias ultramarinas, quer pela Caixa, tiver direito de inscrição nesta última pelo novo cargo que lhe seja permitido exercer, poderá optar pela aposentação correspondente a esse cargo e ao tempo de serviço que nele prestar, salvo nos casos em que lei especial permita a acumulação das pensões.

Tópico: Ultramarina, Tempo de Serviço, Acumulação da Pensão





ART 80° - NOVA APOSENTAÇÃO E REVISÃO DA PENSÃO

Revisto por:

Validado: Helder Santos

REFERÊNCIA INCM: <u>ACÓRDÃO DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL N.º 411/99, PUBLICADO NO DIÁRIO DA REPÚBLICA, 2.ª SÉRIE, DE 10 DE MARÇO DE 2000</u>

2. Não será de considerar para cômputo da nova pensão o tempo de serviço anterior à primeira aposentação.

Tópico: Tempo de Serviço, Cálculo de Pensão

Referências: Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 411/99, publicado no Diário da República, 2.ª série, de 10 de março de 2000 (julga inconstitucional o n.º 2 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro, por violação do artigo 63.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa).





ART 80° - NOVA APOSENTAÇÃO E REVISÃO DA PENSÃO

Revisto por:

Validado: Helder Santos

3. Nos casos em que o aposentado opte por manter a primeira aposentação, haverá lugar à divisão da pensão respetiva, a qual só pode ser requerida depois da cessação de funções a título definitivo e é devida a partir do dia 1 do mês imediato ao da apresentação do pedido.

Tópico: Cessação de Funções





ART 80° - NOVA APOSENTAÇÃO E REVISÃO DA PENSÃO

Revisto por:

Validado: Helder Santos

4. O montante da pensão a que se refere o número anterior é igual à pensão auferida à data do requerimento multiplicada pelo fator resultante da divisão de todo o tempo de serviço prestado, até ao limite máximo de 36 anos, pelo tempo de serviço contado no cálculo da pensão inicial.

Tópico: Cálculo da Pensão

Referências: 80.3





ART 81° - CONTAGEM DE TEMPO AOS EX-APOSENTADOS

Revisto por:

Validado: Helder Santos

O regime estabelecido no n.º 2 do artigo precedente é ainda aplicável ao caso de o novo subscritor haver estado anteriormente na situação de aposentado e esta se encontrar extinta.

Tópico: Contagem de tempo

Referências: 80.2(from)





ART 82° - EXTINÇÃO DA APOSENTAÇÃO

Revisto por:

Validado: Helder Santos

REFERÊNCIA INCM: <u>LEI N.º 37/81, DE 3 DE OUTUBRO</u> (LEI DA NACIONALIDADE)

<u>DEÇRETO-LEI N.º 237-A/2006, DE 14 DE DEZEMBRO</u> (REGULAMENTO DA NACIONALIDADE PORTUGUESA)

<u>ACÓRDÃO DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL N.º 72/2002, PUBLICADO NO DIÁRIO DA REPÚBLICA, 1.ª SÉRIE, DE 14 DE MARÇO DE 2002</u>

1. A situação de aposentado extingue-se nos casos de: a) (Eliminada) b) Renúncia ao direito à pensão; c) Prescrição do mesmo direito; d) Perda da nacionalidade portuguesa, quando esta for exigida para o exercício do cargo pelo qual o interessado foi aposentado; e) Falecimento.

Tópico: Extinção da Pensão, Prescrição, Óbito, Renúncia, Perda da nacionalidade

Referências: arts. 8.º, 12.º, 16.º, 18.º, 19.º e 22.º da Lei n.º 37/81, de 3 de outubro (Lei da Nacionalidade); arts. 1.º, 15.º, 29.º, 30.º, 31.º, 44.º e 62.º do Decreto-Lei n.º 237-A/2006, de 14 de dezembro (Regulamento da Nacionalidade Portuguesa); Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 72/2002, publicado no Diário da República, 1.º série, de 14 de março de 2002 (declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma do artigo 82.º, n.º 1, alínea d), do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro (Estatuto da Aposentação), por violação do princípio constante do artigo 15.º, n.º 1, da Constituição).





ART 82° - EXTINÇÃO DA APOSENTAÇÃO

Revisto por:

Validado: Helder Santos

2. Os serviços a que o aposentado se encontrava adstrito deverão enviar à Caixa os requerimentos de renúncia e comunicar-lhe imediatamente os factos extintivos da aposentação de que tenham conhecimento.

Tópico: Extinção da Pensão; Renúncia





ART 82° - EXTINÇÃO DA APOSENTAÇÃO

Revisto por:

Validado: Helder Santos

3. Os factos previstos nas alíneas b), c) e d) do n.º 1 produzirão os mesmos efeitos da exoneração.

Tópico: Exoneração

Referências: 82.1(from); arts. 303.º e 305.º da Lei n.º 35/2014 de 20 de junho (Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas)





ART 82° - EXTINÇÃO DA APOSENTAÇÃO

REFERÊNCIA INCM: CÓDIGO DO REGISTO CIVIL

Revisto por:

Validado: Helder Santos

4. Os conservadores do registo civil comunicarão à Caixa, nos termos do Código do Registo Civil, o falecimento dos indivíduos acerca dos quais conste que se encontravam na situação de aposentados.

Tópico: Óbito, Extinção da Pensão





ART 83° - PRESTAÇÕES POR MORTE

Validado: Helder Santos

REFERÊNCIA INCM: CÓDIGO DOS REGIMES CONTRIBUTIVOS DO SISTEMA PREVIDENCIAL DE SEGURANÇA SOCIAL. REGULAMENTAÇÃO DO CÓDIGO DOS REGIMES CONTRIBUTIVOS DO SISTEMA PREVIDENCIAL DE SEGURANÇA SOCIAL.

1. O subsídio por morte e o reembolso das despesas de funeral atribuídos pela Caixa Geral de Aposentações seguem o regime que sucessivamente estiver estabelecido no sistema previdencial do regime geral de segurança social para essas prestações.

Tópico: Óbito, Prestações; Sistema Previdencial





ART 84° - INSTAURAÇÃO DO PROCESSO

Revisto por:

Validado: Helder Santos

1. O processo de aposentação inicia-se com base em requerimento do interessado ou em comunicação dos serviços de que o mesmo dependa.

Tópico: Processo de Aposentação





ART 84° - INSTAURAÇÃO DO PROCESSO

Revisto por:

Validado: Helder Santos

2. O requerimento e a comunicação deverão conter os fundamentos da aposentação e serão acompanhados dos documentos necessários à instrução do processo.

Tópico: Processo de Aposentação





ART 84° - INSTAURAÇÃO DO PROCESSO

Revisto por:

Validado: Helder Santos

3. O requerimento será dirigido ao Ministro ou órgão superior da entidade pública de que o requerente dependa e enviado à Caixa pelos respetivos serviços.

Tópico: Processo de Aposentação





ART 85° - CADASTRO E CONTAGENS

Revisto por:

Validado: Helder Santos

Instaurado o processo de aposentação, juntar-se-lhe-á informação do que constar do cadastro do subscritor, apensando-se os processos de contagem prévia e de cadastro que lhe digam respeito.

Tópico: Processo de Aposentação





ART 86° - PROVA DAS CONDIÇÕES PARA A APOSENTAÇÃO

Revisto por:

Validado: Helder Santos

1. O competente serviço da Caixa verificará se o interessado reúne as condições necessárias para a aposentação.

Tópico: Processo de Aposentação





ART 86° - PROVA DAS CONDIÇÕES PARA A APOSENTAÇÃO

Revisto por:

Validado: Helder Santos

2. Se não estiver comprovado tempo de serviço suficiente para a aposentação, ou outro tempo útil de que haja notícia no processo, deverá exigir-se prova complementar ao requerente, através dos serviços de que dependa, ou diretamente a estes, se a aposentação for obrigatória.

Tópico: Processo de Aposentação, Aposentação Obrigatória, Tempo de Serviço





ART 86° - PROVA DAS CONDIÇÕES PARA A APOSENTAÇÃO

Revisto por:

Validado: Helder Santos

3. Qualquer prova complementar a cargo do interessado só pode ser considerada quando oferecida no prazo que, para o efeito, a Caixa houver fixado.

Tópico:

Referências: 86.2(from); 29.2





ART 87° - PROVA DO TEMPO DE SERVIÇO

Revisto por:

Validado: Helder Santos

O tempo de serviço para efeitos de aposentação prova-se por meio de certidões ou informações autênticas da efetividade do serviço, emitidas pelas entidades competentes.

Tópico: Prova do Tempo de Serviço





ART 88° - SUPRIMENTO DA PROVA DE TEMPO DE SERVIÇO

REFERÊNCIA INCM: CÓDIGO DO NOTARIADO

Revisto por:

Validado: Helder Santos

1. Mostrando-se por documento autêntico a impossibilidade de obter a prova a que se refere o artigo anterior, pode o interessado requerer a instauração de processo especial de justificação nos serviços onde exerceu funções, indicando desde logo os períodos e as condições em que as exerceu e foi remunerado e juntando os elementos de que dispuser.

Tópico: Prova do Tempo de Serviço; Documento Autêntico

Referências: 87(from); arts. 35.º e 36.º do Código do Notariado





ART 88° - SUPRIMENTO DA PROVA DE TEMPO DE SERVIÇO

Revisto por:

Validado: Helder Santos

2. Os serviços tomarão em consideração os diplomas ou atos de investidura e exoneração, folhas de remunerações, listas de antiguidade, livros de ponto e quaisquer outros elementos donde possa inferir-se a efetividade de exercício de funções e resolverão, a final, se este se verificou e em que condições, emitindo certidão da resolução.

Tópico: Prova do Tempo de Serviço





ART 88° - SUPRIMENTO DA PROVA DE TEMPO DE SERVIÇO

Revisto por:

Validado: Helder Santos

3. Tratando-se de funções exercidas em mais de um serviço, o processo poderá ser instaurado somente no último, que solicitará dos restantes a instrução e resolução da parte que lhes diga respeito.

Tópico: Prova do Tempo de Serviço





ART 89° - EXAME MÉDICO

REFERÊNCIA INCM: <u>PORTARIA N.º 96-B/2008</u>, <u>DE 30 DE JANEIRO</u>

Revisto por:

Validado: Helder Santos

1. O subscritor é submetido a exame médico da Caixa nos termos dos artigos seguintes sempre que, preenchidos os demais requisitos da aposentação, esta dependa da verificação de incapacidade.

Tópico: Exame Médico

Referências: n.º 2 do art. 2.º da Portaria n.º 96-B/2008, de 30 de janeiro





ART 90° - MÉDICO RELATOR

REFERÊNCIA INCM: <u>PORTARIA N.º 96-B/2008</u>, <u>DE 30 DE JANEIRO</u>

Revisto por:

Validado: Helder Santos

1. O exame médico inicia-se com a intervenção de médico relator designado pela Caixa, incumbindo-lhe preparar o processo de verificação da incapacidade e elaborar os relatórios clínicos que sirvam de base à deliberação da junta médica.

Tópico: Exame Médico; Situação Clínica

Referências: n.º 2 do art. 2.º da Portaria n.º 96-B/2008, de 30 de janeiro







ART 90° - MÉDICO RELATOR

Validado: Helder Santos

2. São funções do médico relator, designadamente: a) Verificar se a informação médica recebida está completa e, caso contrário, dar conhecimento do facto ao subscritor; b) Realizar o exame clínico ao subscritor; c) Promover a obtenção dos meios auxiliares de diagnóstico, bem como dos exames e pareceres especializados que considerar necessários; d) Articular-se diretamente com os serviços e estabelecimentos de saúde ou médicos que tenham intervindo na situação clínica do subscritor, objeto de verificação de incapacidade, de forma a obter os elementos necessários ao estudo da situação; e) Elaborar um relatório circunstanciado do exame feito com base nos elementos reunidos, organizar o processo clínico do subscritor e submetê-lo à junta médica; f) Propor que da junta médica faça parte perito de determinada especialidade, sempre que tal se mostre conveniente.

Tópico: Exame Médico; Junta Médica





ART 91° - JUNTA MÉDICA

Revisto por:

Validado: Helder Santos

REFERÊNCIA INCM: PORTARIA N.º 96-B/2008, DE 30 DE JANEIRO. LEI N.º 35/2014 DE 20 DE JUNHO

1. A junta médica é composta por três médicos designados pela Caixa, sendo o presidente escolhido entre eles por cooptação.

Tópico: Exame Médico; Junta Médica

Referências: 91.2.e).f); n.º 2 do art. 2.º da <u>Portaria n.º 96-B/2008</u>, de 30 de janeiro; n.º 2 do art. 35.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho







Revisto por:

Validado: Helder Santos

2. Compete à junta médica apreciar o processo clínico do subscritor com base nos dados coligidos pelo médico relator e nos demais elementos de diagnóstico constantes do respetivo processo.

Tópico: Exame Médico; Situação Clínica





Anotação ART 91° - JUNTA MÉDICA

Revisto por:

Validado: Helder Santos

3. Os pareceres da junta médica são sempre fundamentados.

Tópico: Exame Médico; Informação Clínica





ART 91° - JUNTA MÉDICA

REFERÊNCIA INCM: <u>DECRETO REGULAMENTAR N.º 1/2008, DE 10 DE JANEIRO</u>

Revisto por:

Validado: Helder Santos

4. As orientações técnicas necessárias à atividade do médico relator e ao funcionamento das juntas médicas são asseguradas por um conselho médico, cujas composição e competências são estabelecidas por decreto regulamentar.

Tópico: Exame Médico; Conselho Médico

Referências: Decreto Regulamentar n.º 1/2008, de 10 de janeiro





ART 95° - JUNTA DE RECURSO

Revisto por:

Validado: Helder Santos

REFERÊNCIA INCM: PORTARIA N.º 96-A/2008, DE 30 DE JANEIRO. PORTARIA N.º 96-B/2008, DE 30 DE JANEIRO

1. O conselho diretivo da Caixa pode autorizar a realização de juntas de recurso: a) Mediante proposta fundamentada dos serviços de que o subscritor dependa, apresentada no prazo de 60 dias; b) Mediante requerimento justificado do subscritor, entregue na Caixa no prazo de 60 dias a contar da notificação do resultado do exame.

Tópico: Exame Médico; Junta de Recurso

Referências: n.º 2 do art. 2.º da Portaria n.º 96-B/2008, de 30 de janeiro





ART 95° - JUNTA DE RECURSO

Revisto por:

Validado: Helder Santos

2. A junta de recurso é composta por dois médicos designados pela Caixa, que não tenham tido anteriormente intervenção no processo, e por um médico designado pelo requerente, o qual, não sendo designado no prazo que para o efeito for fixado pelo conselho diretivo da Caixa, é substituído por um médico designado pela administração regional de saúde territorialmente competente.

Tópico: Exame Médico





ART 95° - JUNTA DE RECURSO

Revisto por:

Validado: Helder Santos

3. Compete à junta de recurso apreciar as decisões das juntas médicas relativas à situação dos subscritores.

Tópico: Exame Médico





ART 95° - JUNTA DE RECURSO

Revisto por:

Validado: Helder Santos

4. Os pareceres da junta de recurso são sempre fundamentados.

Tópico: Exame Médico; Situação Clínica





ART 95° - JUNTA DE RECURSO

Revisto por:

Validado: Helder Santos

5. Pela realização da junta de recurso é devida uma taxa, em montante a definir por portaria do ministro responsável pela área das finanças, a pagar pelo requerente, sempre que a decisão lhe seja desfavorável.

Tópico: Exame Médico

Referências: art. 1.º da Portaria n.º 96-A/2008, de 30 de janeiro





ART 97° - RESOLUÇÃO FINAL

Revisto por:

Validado: Helder Santos

1. Concluída a instrução do processo, a administração da Caixa, se julgar verificadas as condições necessárias, proferirá resolução final sobre o direito à pensão de aposentação e sobre o montante desta, regulando definitivamente a situação do interessado.

Tópico: Direito à Pensão, Processo de Aposentação; Resolução

Referências: 34.1





ART 97° - RESOLUÇÃO FINAL

Revisto por:

Validado: Helder Santos

2. Suscitando-se dúvidas sobre matéria que possa influir no montante da pensão, a Caixa fixará provisoriamente as bases do seu cálculo, em conformidade com os dados já apurados e sem prejuízo da sua retificação em resolução final, uma vez completada a instrução do processo.

Tópico: Cálculo da Pensão, Processo de Aposentação





ART 98° - SUSTAÇÃO DA RESOLUÇÃO

Revisto por:

Validado: Helder Santos

Não serão proferidas as resoluções a que se refere o artigo precedente enquanto o subscritor estiver preventivamente suspenso ou afastado do exercício de funções.

Tópico: Sustação

Referências: 97(from)





ART 99° - TERMO DO SERVIÇO

Revisto por:

Validado: Helder Santos

1. As resoluções a que se refere o artigo 97.º serão desde logo comunicadas aos serviços onde o subscritor exerça funções.

Tópico: Desligado do Serviço

Referências: 97(from)





ART 99° - TERMO DO SERVIÇO

Revisto por:

Validado: Helder Santos

2. O subscritor considera-se desligado do serviço a partir do dia 1 do mês seguinte àquele em que seja comunicada a resolução da Caixa, ficando a aguardar aposentação até ao fim do mês em que seja divulgada a lista dos aposentados com a inclusão do seu nome.

Tópico: Processo de Aposentação





ART 99° - TERMO DO SERVIÇO

Revisto por:

Validado: Helder Santos

3. Salvo o disposto em lei especial, o subscritor desligado do serviço abre vaga e fica com direito a receber, pela verba destinada ao pessoal fora do serviço aguardando aposentação, pensão transitória de aposentação, fixada de harmonia com a comunicação da Caixa, a partir do dia em que for desligado do serviço.

Tópico: Processo de Aposentação, Direito à Pensão





ART 100° - DIVULGAÇÃO DA APOSENTAÇÃO

Revisto por:

Validado: Helder Santos

1. Concedida a aposentação e fixada a pensão definitiva, inscreve-se o interessado na lista de aposentados a publicar na 2.º série do Diário da República entre os dias 5 e 10 de cada mês, sem prejuízo da sua divulgação na página eletrónica da Caixa, através de ligação para o documento publicado.

Tópico: Divulgação da Aposentação





ART 100° - DIVULGAÇÃO DA APOSENTAÇÃO

Revisto por:

Validado: Helder Santos

2. A mudança de situação resultante do disposto no n.º 3 do artigo 99.º, bem como da aplicação de lei especial naquele referida, é divulgada da mesma forma.

Tópico: Divulgação da Aposentação

Referências: 93.3





ART 100° - DIVULGAÇÃO DA APOSENTAÇÃO

Revisto por:

Validado: Helder Santos

3. Na publicitação a que se referem os números anteriores indica-se o montante global da pensão.

Tópico: Divulgação da Aposentação





ART 101° - REVISÃO DAS RESOLUÇÕES

Revisto por:

Validado: Helder Santos

1. As resoluções finais podem, oficiosamente ou mediante requerimento, ser objeto de revisão quando, por facto não imputável ao interessado, tenha havido falta de apresentação, em devido tempo, de elementos de prova relevantes.

Tópico: Revisão da Resolução





ART 101° - REVISÃO DAS RESOLUÇÕES

Revisto por:

Validado: Helder Santos

2. Os prazos para o interessado requerer a revisão nos casos da alínea a) do número anterior são os referidos no n.º 1 do artigo 104.º

Tópico:

Referências: 101.1(from), 104.1





ART 102° - REVOGAÇÃO E RETIFICAÇÃO DAS RESOLUÇÕES

REFERÊNCIA INCM: CÓDIGO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Revisto por:

Validado: Helder Santos

Sem prejuízo do disposto nos artigos 101.º e 103.º, as resoluções finais só podem ser revogadas ou reformadas por ilegalidade, ou retificadas por erro de escrita ou de cálculo, nos termos gerais de direito.

Tópico: Revogação da Resolução, Retificação da Resolução

Referências: 101, 103; arts. 164.º, 165.º e 174.º do Código do Procedimento Administrativo





ART 103° - RECURSOS

REFERÊNCIA INCM: CÓDIGO DE PROCESSO NOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS

Revisto por:

Validado: Helder Santos

De quaisquer resoluções definitivas e executórias da administração da Caixa, ou tomadas por delegação sua, haverá recurso contencioso, nos termos gerais.

Tópico: Recurso Contencioso

Referências: art. 191.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos





ART 108° - COMPETÊNCIA PARA AS RESOLUÇÕES

Revisto por:

Validado: Helder Santos

1. Salvo o disposto nos números seguintes, as resoluções da Caixa Geral de Aposentações serão tomadas por 2 administradores.

Tópico: Encarregados pela Resolução; Competência





ART 108° - COMPETÊNCIA PARA AS RESOLUÇÕES

Revisto por:

Validado: Helder Santos

2. A intervenção do conselho de administração será, todavia, obrigatória nos casos seguintes: a) Se disposição especial o exigir; b) Se o próprio conselho o determinar; c) Se os 2 administradores não chegarem a acordo ou qualquer deles entender que o caso merece ser submetido ao conselho.

Tópico: Encarregados pela Resolução; Competência





ART 108° - COMPETÊNCIA PARA AS RESOLUÇÕES

REFERÊNCIA INCM: CÓDIGO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Revisto por:

Validado: Helder Santos

3. Podem, porém, os 2 administradores designados para efeitos do n.º 1 delegar os respetivos poderes nos diretores, diretores-adjuntos ou subdiretores.

Tópico: Encarregados pela Resolução; Competência;

Referências: arts. 44.º a 50.º do Código do Procedimento Administrativo





ART 108° - COMPETÊNCIA PARA AS RESOLUÇÕES

Revisto por:

Validado: Helder Santos

4. Os atos que estabeleçam as delegações deverão especificar as matérias ou poderes neles abrangidos e serão publicados no Diário da República.

Tópico: Encarregados pela Resolução; Competência

Referências: art. 47.º do Código do Procedimento Administrativo





ART 108° - COMPETÊNCIA PARA AS RESOLUÇÕES

Revisto por:

Validado: Helder Santos

5. A entidade delegada deverá mencionar essa qualidade nos atos que pratique no uso da delegação.

Tópico: Encarregados pela Resolução; Competência

Referências: art. 48.º do Código do Procedimento Administrativo





ART 108° - COMPETÊNCIA PARA AS RESOLUÇÕES

Revisto por:

Validado: Helder Santos

6. As delegações de competência são revogáveis a todo o tempo, caducam com a substituição do delegante, salvo no caso de impedimento temporário, e não prejudicam o direito de avocação.

Tópico: Encarregados pela Resolução; Competência; Avocação

Referências: art. 49.º do Código do Procedimento Administrativo





ART 108° - COMPETÊNCIA PARA AS RESOLUÇÕES

Revisto por:

Validado: Helder Santos

7. Os despachos de carácter preparatório podem ser proferidos pelos chefes de serviço, sem prejuízo do direito de avocação pelos diretores e subdiretores.

Tópico: Encarregados pela Resolução; Competência; Avocação

Referências: art. 49.º do Código do Procedimento Administrativo





ART 108° - COMPETÊNCIA PARA AS RESOLUÇÕES

Revisto por:

Validado: Helder Santos

8. Os despachos de mero expediente podem ser proferidos pelos chefes de secção.

Tópico: Encarregados pela Resolução; Competência





ART 109° - NOTIFICAÇÃO

Revisto por:

Validado: Bruno Vidal

1. O interessado será notificado das resoluções preparatórias ou definitivas da Caixa.

Tópico: Divulgação da Aposentação; Notificação







ART 109° - NOTIFICAÇÃO

Revisto por:

Validado: Bruno Vidal

2. As notificações previstas no número anterior e quaisquer comunicações são efetuadas, preferencialmente, através da publicação dos atos a notificar na área reservada da página eletrónica da Caixa, denominada CGA Direta, acessível através de autenticação pelos meios disponíveis.

Tópico:

Referências: 109.1(from)







ART 109° - NOTIFICAÇÃO

Revisto por:

Validado: Bruno Vidal

3. A publicação referida no número anterior é anunciada ao subscritor e ao respetivo serviço, se estiver na efetividade, por correio eletrónico e através do serviço de mensagens curtas.

Tópico:

Referências: 109.2(from)





ART 110° - CONSULTA DO PROCESSO

Revisto por:

Validado: Bruno Vidal

REFERÊNCIA INCM: CÓDIGO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CÓDIGO DE PROCESSO NOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS

Os processos podem ser consultados por advogado com procuração do interessado, durante o prazo para o recurso hierárquico necessário ou para o recurso contencioso.

Tópico: Processo de Aposentação; Recurso Contencioso

Referências: arts. 193.º e 198.º do Código do Procedimento Administrativo e art. 191.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos.





ART 111° - PROCESSOS QUE NÃO SEJAM DE APOSENTAÇÃO

Revisto por:

Validado: Bruno Vidal

1. Regem-se igualmente pelas disposições relativas ao processo de aposentação, na parte aplicável, os demais processos cuja resolução seja da competência da Caixa Geral de Aposentações.

Tópico: Processo de Aposentação





ART 111° - PROCESSOS QUE NÃO SEJAM DE APOSENTAÇÃO

Revisto por:

Validado: Bruno Vidal

2. O disposto neste capítulo não é aplicável à impugnação de resoluções tomadas pelas instituições de previdência social para os fins da alínea b) do n.º 3 do artigo 53.º

Tópico: Impugnação; Cálculo da Pensão; Tempo de Serviço; Previdência Social

Referências: 53.3 (from)





ART 112° - ÂMBITO E REGIME

Revisto por:

Validado: Bruno Vidal

REFERÊNCIA INCM: <u>ESTATUTO DOS MILITARES DAS FORÇAS ARMADAS.</u> <u>DECRETO-LEI N.º 230/93, DE 26 DE JUNHO</u> (EXTINGUE A GUARDA FISCAL).

1. Designa-se por reforma a aposentação do pessoal militar do Exército, da Armada, da Força Aérea, da Guarda Fiscal e Guarda Nacional Republicana, bem como a do pessoal civil equiparado por lei especial ou militar para efeitos de reforma.

Tópico: Serviço Militar, Reforma dos Militares

Referências: arts. 120.º, 139.º, 142.º, 161.º e 164.º do <u>Estatuto dos Militares das Forças Armadas</u> e art. 1.º do <u>Decreto-Lei n.º 230/93, de 26 de junho</u> (extingue a Guarda Fiscal).





ART 112° - ÂMBITO E REGIME

Revisto por:

Validado: Bruno Vidal

REFERÊNCIA INCM: ESTATUTO PROFISSIONAL DO PESSOAL COM FUNÇÕES POLICIAIS DA POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

2. Considera-se equiparado ao pessoal militar referido no número anterior o pessoal da Polícia de Segurança Pública.

Tópico: Polícia de Segurança Pública

Referências: 112.1(from)





ART 112° - ÂMBITO E REGIME

Revisto por:

Validado: Bruno Vidal

3. À matéria de reforma é aplicável o regime geral das aposentações em tudo o que não for contrariado por disposição especial do presente capítulo.

Tópico: Reforma dos Militares





ART 113° - INSCRIÇÃO DE MILITARES

Revisto por:

Validado: Bruno Vidal

REFERÊNCIA INCM: LEI DO SERVIÇO MILITAR APROVADA PELA <u>LEI N.º 174/99</u>, <u>DE 21 DE SETEMBRO</u>, ALTERADA PELA <u>LEI ORGÂNICA N.º 1/2008</u>, <u>DE 6 DE MAIO</u>; REGULAMENTO DA LEI DO SERVIÇO MILITAR, APROVADO PELO <u>DECRETO-LEI N.º 289/2000</u>, <u>DE 14 DE NOVEMBRO</u>, ALTERADO PELO <u>DECRETO-LEI N.º 52/2009</u>, <u>DE 2 DE MARÇO</u>; REGIME DE CONTRATO ESPECIAL PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR, APROVADO PELO <u>DECRETO-LEI N.º 130/2010</u>, <u>DE 14 DE DEZEMBRO</u>.

1. Será inscrito na Caixa o pessoal referido no artigo anterior, com exceção do que se encontre a prestar serviço militar obrigatório, nos termos da lei do serviço militar, e dos capelães militares eventuais.

Tópico: Serviço Militar

Referências: 112.1





ART 113° - INSCRIÇÃO DE MILITARES

Revisto por:

Validado: Bruno Vidal

REFERÊNCIA INCM: <u>DECRETO-LEI N.º 251/2009 DE 23 DE SETEMBRO</u> (REGULA O EXERCÍCIO DA ASSISTÊNCIA RELIGIOSA NAS FORÇAS ARMADAS E NAS FORÇAS DE SEGURANÇA)

2. Na reforma dos capelães militares titulares atender-se-á ao disposto em lei especial.

Tópico: Serviço Militar

Referências: art. 15.º do Decreto-Lei n.º 251/2009, de 23 de setembro.





ART 114° - SUBSCRITORES NA RESERVA

Revisto por:

Validado: Bruno Vidal

Aos subscritores que passem a receber pensão de reserva continua a ser feito em folha o desconto de quotas para a Caixa sobre o quantitativo da mesma pensão, salvo o disposto no n.º 2 do artigo 117.º

Tópico: Quota, Pensão de Reserva

Referências: 117.2





ART 115° - TEMPO SEM SERVIÇO

Revisto por:

Validado: Bruno Vidal

"Contar-se-á para a reforma, mediante a liquidação das quotas respetivas: a) Como tempo de subscritor, aquele em que o militar, reintegrado por revisão de processo disciplinar, esteve compulsivamente afastado do serviço; b) Aos oficiais médicos, veterinários e farmacêuticos e outros recrutados por exigência legal entre diplomados com curso superior para os quadros permanentes das forças armadas, como acréscimo ao tempo de subscritor, o tempo de duração normal dos respetivos cursos de ensino superior, desde que completem, para efeitos de reforma, quinze anos de serviço ativo no respetivo quadro."

Tópico: Tempo de Serviço, Serviço Militar, Reforma dos Militares





ART 116° - RESOLUÇÕES SOBRE CONTAGEM DE TEMPO

Revisto por:

Validado: Bruno Vidal

As resoluções sobre contagem de tempo acrescido dos subscritores militares, bem como a forma de desconto das respetivas quotas, serão comunicadas pela Caixa às competentes autoridades militares.

Tópico: Serviço Militar, Quota





ART 117° - TEMPO DE SERVIÇO NA RESERVA

Revisto por

Validado: Bruno Vidal

1. Aos militares que, na situação de reserva, prestem serviço em comissão militar ou civil, com pagamento de quotas à Caixa sobre a remuneração auferida, é também contado para a reforma cada ano completo suscetível de influir na melhoria da respetiva pensão de reserva.

Tópico: Tempo de Serviço, Serviço Militar, Pensão de Reserva, Quota, Reforma dos Militares





ART 117° - TEMPO DE SERVIÇO NA RESERVA

Revisto por:

Validado: Bruno Vidal

2. No caso de exercício de cargo previsto no artigo 122.º, a que corresponda remuneração de montante superior ao da pensão de reserva, a quota devida incidirá apenas sobre essa remuneração.

Tópico: Pensão de Reserva, Quota, Remuneração, Pensão de Reserva





ART 120° - PASSAGEM DA RESERVA À REFORMA

Revisto por:

Validado: Bruno Vidal

1. Na reforma de militares que transitem da situação de reserva, e não reúnam as condições legais para a atualização automática das respetivas pensões de reserva ou não hajam completado os requisitos fixados na lei para a revisão dessas pensões, a remuneração a considerar para os efeitos do artigo 43.º é a que se encontrar estabelecida à data da passagem à reserva, salvo o disposto no n.º 3 do presente artigo. Na determinação da pensão de reforma, aquela remuneração será acrescida das últimas diuturnidades vigentes para os militares de igual posto, graduação e quadro do ativo, observando-se ainda as normas estabelecidas para a generalidade dos subscritores da Caixa.

Tópico: Reforma dos Militares, Pensão de Reserva, Remuneração

Referências: 43, 120.3





ART 120° - PASSAGEM DA RESERVA À REFORMA

Revisto por:

Validado: Bruno Vidal

2. Nos restantes casos, as pensões de reforma serão calculadas nos termos que estiverem estipulados para o cálculo de pensões de reserva e demais legislação aplicável.

Tópico: Reforma dos Militares, Pensão de Reserva; Pensão de Reforma





ART 120° - PASSAGEM DA RESERVA À REFORMA

Revisto por:

Validado: Bruno Vidal

3. O disposto no número anterior não prejudica a opção pela pensão correspondente à remuneração dos cargos mencionados no artigo 122.º ou à média decenal prevista no artigo 51.º, desde que se verifiquem as condições exigidas por um ou outro destes preceitos.

Tópico: Reserva; Reforma

Referências: 120.2(from), 122, 51





ART 120° - PASSAGEM DA RESERVA À REFORMA

Revisto por:

Validado: Bruno Vidal

4. Os factos anteriores à concessão da pensão de reserva não podem ser considerados para a reforma, se não constarem do processo de passagem à reserva, salvo o caso de contagem de tempo de serviço acrescido ao de subscritor.

Tópico: Pensão de Reforma, Reforma dos Militares





ART 121° - BASE DO CÁLCULO DA PENSÃO

Revisto por:

Validado: Bruno Vidal

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 51.º, o cálculo da pensão de reforma tem por base as remunerações de carácter permanente referidas nos artigos 47.º e 48.º, que correspondam ao último posto no ativo.

Tópico: Cálculo da Pensão

Referências: 51, 47, 48





ART 121° - BASE DO CÁLCULO DA PENSÃO

Revisto por:

Validado: Bruno Vidal

2. Consideram-se abrangidas nas remunerações a que se refere o n.º 1 as gratificações de serviço de imersão e de serviço de mergulhador recebidas pelo pessoal especializado que tenha servido, respetivamente, nas guarnições dos submarinos ou como mergulhador da Armada, as quais serão tomadas nos quantitativos correspondentes ao último posto em que esse serviço tenha sido prestado, com redução a 80%, arredondada para a centena de escudos imediatamente superior, no caso da gratificação do serviço de imersão.

Tópico: Cálculo da Pensão

Referências: 121.1(from)





ART 121° - BASE DO CÁLCULO DA PENSÃO

Revisto por:

Validado: Bruno Vidal

3. Para o pessoal especializado que tenha servido na Marinha, no Exército e na Força Aérea, à pensão calculada nos termos do n.º 1 será adicionada uma parcela de montante igual à 36.º parte do montante da gratificação de serviço aéreo, do suplemento de serviço aéreo, da gratificação de serviço paraquedista ou do suplemento de serviço aerotransportado, no quantitativo correspondente ao último posto em que esse serviço foi prestado, multiplicado pela expressão em anos do número de meses de serviço, incluindo as percentagens legais de aumento, em que foi exercida a atividade inerente ao abono dessa gratificação ou suplemento, considerando-se esse tempo até ao limite de 36 anos e a gratificação ou suplemento até ao quantitativo correspondente ao menor valor atribuído a oficial-general na efetividade de serviço.

Tópico: Serviço Militar, Cálculo de Pensão

Referências: 121.1





ART 122° - PENSÃO COM BASE EM OUTRO CARGO

Revisto por:

Validado: Bruno Vidal

O militar dos quadros permanentes que esteja a exercer continuadamente, nos últimos dois anos, cargo considerado de comissão normal pela legislação militar ou, a titulo definitivo, cargo civil poderá optar pela pensão de reforma que corresponda à remuneração permanente de qualquer desses cargos, desde que os mesmos confiram direito de aposentação.

Tópico: Serviço Militar, Reforma dos Militares, Acumulação de Cargos





ART 124° - REDUÇÃO DA PENSÃO

Revisto por:

Validado: Bruno Vidal

A pensão será reduzida de acordo com o disposto no artigo 56.º somente no caso de mudança de situação imposta nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 118.º

Tópico: Alteração da Pensão

Referências: 56, 118.1





ART 125° - SEPARAÇÃO DE SERVIÇO

Revisto por:

Validado: Bruno Vidal

Os militares separados do serviço estão sujeitos às restrições estabelecidas pelas leis militares para essa situação.

Tópico: Serviço Militar





ART 132° - VIGÊNCIA E APLICAÇÃO DO ESTATUTO

Revisto por:

Validado: Bruno Vidal

1. O presente Estatuto entra em vigor em 1 de janeiro de 1973 e é aplicável, sem prejuízo do disposto no artigo 43.º, aos processos pendentes.

Tópico: Vigência.





ART 132° - VIGÊNCIA E APLICAÇÃO DO ESTATUTO

Revisto por:

Validado: Bruno Vidal

2. No caso de alteração de prazos em curso, observar-se-á o disposto na lei civil.

Tópico: Vigência; Prazos





ART 133° - SUBSISTÊNCIA DE RESOLUÇÕES

Revisto por:

Validado: Bruno Vidal

1. Não são prejudicadas pelo disposto neste diploma as resoluções através das quais a Caixa haja reconhecido direitos de inscrição ao abrigo do Decreto-Lei n.º 46307, de 27 de abril de 1965, e bem assim as liquidações de quotas, juros, indemnizações e outros encargos já descontados em folha pelos serviços competentes ou que tenham sido objeto de resolução da mesma Caixa embora não esteja ainda iniciado o respetivo pagamento.

Tópico: Validade das Resoluções; Quota; Inscrição

Referências: Decreto-Lei n.º 46307, de 27 de abril de 1965





ART 133° - SUBSISTÊNCIA DE RESOLUÇÕES

Revisto por:

Validado: Bruno Vidal

2. Subsiste igualmente inscrição dos subscritores exonerados dos seus cargos, que se haja mantido por virtude do disposto no artigo 187.º do Decreto-Lei n.º 35108, de 7 de novembro do 1945.

Tópico: validade das Resoluções; Inscrição

Referências: artigo 187.º do Decreto-Lei n.º 35108, de 7 de novembro do 1945





ART 134° - SUBSISTÊNCIA DA QUOTA ANTERIOR

Revisto por

Validado: Bruno Vidal

A quota dos subscritores inscritos anteriormente a 1 de outubro de 1954 mantém-se em 5 por cento, se a sua remuneração base não excede 1200\$00 por mês.

Tópico: Validade da quota anterior





ART 135° - QUOTA ANTERIOR DE MILITARES NA RESERVA

Revisto por:

Validado: Bruno Vidal

Os militares na situação de reserva continuam sujeitos ao desconto, quando devido, da quota de 4 por cento, relativamente ao tempo de serviço anterior à data da elevação dessa taxa, se a respetiva pensão tiver sido definitivamente fixada antes da mesma data.

Tópico: Serviço Militar; Quota





ART 136° - ACRÉSCIMO À PENSÃO DE REFORMA

Revisto por:

Validado: Bruno Vidal

1. A pensão de reforma é acrescida de 0,14 por cento relativamente a cada período de trinta dias de serviço prestado em campanha ou no ultramar, até à data em que foi imposta a obrigação legal de desconto de quotas para a Caixa.

Tópico: Reforma dos Militares





ART 136° - ACRÉSCIMO À PENSÃO DE REFORMA

Revisto por:

Validado: Bruno Vidal

2. O acréscimo não excederá, todavia, 25% da remuneração considerada para o cálculo da pensão e o total desta não poderá ultrapassar o montante da que caberia ao subscritor com base em 36 anos de serviço.

Tópico: Cálculo da Pensão, Reforma dos Militares





ART 137° - ABONO DOS APOSENTADOS EM SERVIÇO

Revisto por:		
Validado:		

O disposto no artigo 79.º não prejudica o regime de abonos dos aposentados que à data da entrada em vigor do presente diploma já se encontram em exercício de funções.

Tópico: Abonos





ART 139° - CONTRIBUIÇÃO DO ESTADO PARA A CAIXA

Revisto por:

Validado: Bruno Vidal

O Estado contribuirá anualmente para a Caixa Geral de Aposentações com a quantia necessária para assegurar o equilíbrio financeiro da instituição, inscrevendo a verba respetiva no orçamento de despesa do Ministério das Finanças.

Tópico: Contribuição do Estado





ART 140° - DÍVIDAS DOS CORPOS ADMINISTRATIVOS

Revisto por:

Validado: Bruno Vidal

As dívidas dos corpos administrativos à Caixa Geral de Aposentações quando não sejam satisfeitas voluntariamente, serão cobradas, a requisição da mesma Caixa, através da Direcção-Geral da Fazenda Pública, por meio de desconto nas percentagens adicionais às e impostos do Estado.

Tópico: Dívida





ART 141° - LEGISLAÇÃO REVOGADA

Revisto por:

Validado: Bruno Vidal

1. Ficam revogados, a partir da data da entrada em vigor do presente estatuto: a) O Decreto n.º 16669, de 27 de Março de 1929; o Decreto n.º 19468, de 16 de março de 1931; o Decreto n.º 21890, de 22 de novembro de 1932, com exceção do corpo do artigo 1.º, das alíneas a) e b) do artigo 2.º e do artigo 3.º; o Decreto-Lei n.º 24824, de 29 de dezembro de 1934; o Decreto-Lei n.º 25866, de 21 de Setembro de 1935; o Decreto-Lei n.º 26503, de 6 de abril de 1936; o Decreto n.º 26880, de 13 de agosto de 1936; o Decreto-Lei n.º 27586, de 18 de março de 1937; o Decreto-Lei n.º 30913, de 23 de novembro de 1940; o Decreto-Lei n.º 31672, de 22 de novembro de 1941; o Decreto-Lei n.º 32691, de 20 de fevereiro de 1943, com exceção dos artigos 20.º e seu § 2.º, 21.º, 22.º, na parte relativa ao Montepio dos Servidores do Estado, 24.º e seguintes; o Decreto-Lei n.º 33477, de 30 de dezembro de 1943; o Decreto-Lei n.º 3540, de 21 de fevereiro de 1944; o Decreto-Lei n.º 36610, de 24 de novembro de 1947, com exceção do artigo 13.º, na parte relativa ao Montepio dos Servidores do Estado, do corpo do artigo 17.º e dos artigos 18.º, 22.º, na parte respeitante ao mesmo Montepio, 25.º e 26.º; o Decreto-Lei n.º 37618, de 17 de novembro de 1949; o Decreto-Lei n.º 38385, de 8 de agosto de 1951; os artigos 12.º o 13.º do Decreto-Lei n.º 38523, de 23 de novembro de 1951; o Decreto-Lei n.º 39843, de 7 de outubro do 1954, com exceção do artigo 5.º, do n.º 3 do artigo 6.º e dos artigos 7.º e 10.º; o Decreto-Lei n.º 41387, de 22 de novembro de 1957; o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42880, de 21 de março de 1960, na parte respeitante ao pessoal que seja subscritor da Caixa; o Decreto-Lei n.º 45684, de 27 de abril de 1964, com exceção do artigo 4.º e seu § 2.º e artigos seguintes; o Decreto-Lei n.º 46046, de 27 de novembro de 1964; b) As leis gerais e especiais anteriores sobre as matérias abrangidas pelas disposições deste Estatuto, com ressalva da legislação especial a que nas mesmas disposições se faça referência.

Tópico: Legislação Revogada





ART 141° - LEGISLAÇÃO REVOGADA

Revisto por:

Validado: Bruno Vidal

2. Mantêm-se em vigor os preceitos especiais sobre a aplicação sucessiva de diferentes regimes de aposentação, nomeadamente quanto à contagem de tempo de serviço, à dispensa do pagamento das respetivas quotas e ao regime decorrente da responsabilidade e das autarquias locais e outras entidades por encargos com a aposentação do seu pessoal.

Tópico: Preceitos Especiais; Disposições Especiais; Normas Especiais; Regimes Especiais





ART 142° - MODIFICAÇÕES AO ESTATUTO

Revisto por:

Validado: Bruno Vidal

1. As disposições que de futuro se publicarem sobre matéria abrangida no presente Estatuto deverão, depois de ouvida, a administração da Caixa, ser nele inseridas no lugar próprio, por substituição, supressão ou adicionamento dos respetivos preceitos.

Tópico: Atualização; Consolidação





ART 142° - MODIFICAÇÕES AO ESTATUTO

Revisto por:

Validado: Bruno Vidal

2. As taxas mencionadas no n.º 1 do artigo 93.º, no n.º 2 do artigo 95.º, no n.º 3 do artigo 104.º e no n.º 2 do artigo 107.º poderão ser revistas mediante portaria do Ministro das Finanças.

Tópico: Taxas

Referências: 93.1, 95.2, 104.3, 107.2





ART 143° - RESOLUÇÃO GENÉRICA DE DÚVIDAS

Revisto por:

Validado: Bruno Vidal

Compete ao Ministro das Finanças, ouvida a administração da Caixa ou mediante proposta fundamentada desta, resolver, por despacho genérico, as dúvidas que se suscitarem na aplicação do presente diploma ou de quaisquer preceitos legais sobre matéria de aposentações.

Tópico: Esclarecimento de Dúvidas



